



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 592, DE 2011

Consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal.

Art. 2º A promoção da saúde animal e da sanidade vegetal constitui objetivo da política agrícola.

(Art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991)

TÍTULO II

DA DEFESA AGROPECUÁRIA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I – a sanidade das populações vegetais;
- II – a saúde dos rebanhos animais;
- III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Para atingir os objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I – vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II – vigilância e defesa sanitária animal;
- III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

(Art. 27-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991)

Art. 4º Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

- I – serviços e instituições oficiais;
- II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
- IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I – cadastro das propriedades;
- II – inventário das populações animais e vegetais;
- III – controle de trânsito de animais e plantas;
- IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – manutenção dos informes nosográficos;

IV – coordenação das ações de epidemiologia;

V – coordenação das ações de educação sanitária;

VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;

IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;

X – a coordenação do Sistema Unificado;

XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente, é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

(Art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991)

Art. 5º A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

(Art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991)

CAPÍTULO II

DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

I – de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas;

II – de insetos vivos, ácaros, nematóides e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

III – de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

IV – de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;

V – de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógonos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

§ 1º Para determinadas espécies vegetais, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, poderá ser admitida a importação com terra, sujeitando-se as mesmas, obrigatoriamente, à desinfecção e substituição da terra à chegada.

§ 2º Somente para fins experimentais em estabelecimentos científicos do país, poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento permitir a importação do material previsto nos incisos I, II e III deste artigo, observadas, porém as medidas preventivas que forem prescritas em cada caso pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

§ 3º Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento permitirá, por portaria, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a introdução no país, das espécies de insetos, fungos, bactérias, etc., reconhecidamente úteis, aos quais não se aplicada a proibição contida nos incisos II e III deste artigo.

(Art. 1º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 7º Independentemente do estabelecido no art. 6º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá proibir ou estabelecer condições especiais para a importação de quaisquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas que provenham de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no país possa constituir perigo para as culturas nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinará em portaria quais os produtos e respectivos países de procedência, compreendidos neste artigo.

(Art. 2º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO II

IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 8º A Importação de vegetais e partes de vegetais somente será permitida pelos portos ou estações de fronteiras em que houver sido instalado a Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinará, por portaria, periodicamente, quais os portos ou estações que se acham aparelhados para os efeitos do presente artigo.

(Art. 3º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 9º Para os fins previstos nesta Lei, o Ministério da Fazenda, por intermédio de suas alfândegas e postos aduaneiros, notificará imediatamente ao técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária com jurisdição no porto ou estação de fronteira, a chegada, com procedência do estrangeiro, de quaisquer vegetais ou partes de vegetais.

Parágrafo único. Idêntica notificação será feita pelo Ministério dos Transportes, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com referência aos vegetais e partes de vegetais importados por via postal.

(Art. 6º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 10. Em caso algum as repartições referidas no Parágrafo único do art. 9º permitirão o despacho de vegetais e partes de vegetais, sem a respectiva autorização do técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Essa autorização será impetrada mediante requerimento do importador ou seu despachante, que deverá fornecer ao técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária o seguinte:

I – o certificado de origem e de sanidade vegetal do país de origem: (Redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 21 de agosto de 2009)

II – informações completas sobre os produtos a despachar, inclusive as que se tornarem precisas para estabelecer a sua identificação.

§ 2º O certificado a que se refere o inciso I do parágrafo 1º deste artigo deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter:

I – quantidade e natureza dos volumes;

II – peso e marca;

III – navio e data da partida;

IV – discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

V – indicação do lugar da cultura;

VI – nome do exportador;

VII – nome e endereço do destinatário;

VIII – data em que se realizou a inspeção;

IX – atestado de que os produtos exportados são considerados isentos de doenças e pragas nocivas às culturas;

X – visto consular, no caso de país de origem que requeira o mesmo procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 6.946, de 21 de agosto de 2009)

§ 3º Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas por portarias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 7º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 11. Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o artigo anterior, as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados, amostras sem valor, etc., ou trazidas na bagagem dos passageiros, procedentes do estrangeiro, não podendo tais produtos ser, entretanto desembaraçados, sem o competente exame do serviço de Sanidade Vegetal.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá limitar as quantidades e determinar as condições em que será permitida a dispensa do certificado de sanidade, nos termos deste artigo.

§ 2º Os passageiros procedentes do estrangeiro e que, tragam, em suas bagagens, plantas, sementes, estacas, rizomas, tubérculos, frutas, etc., são obrigados a isso declarar às autoridades aduaneiras, para efeito da inspeção sanitária vegetal, ficando tais volumes retidos até o competente exame e autorização de despacho, concedido pelos técnicos do serviço de Sanidade Vegetal.

§ 3º Em caso de sonegação ou de falsa declaração, ficam os infratores sujeitos à apreensão dos produtos, além de outras penalidades previstas em leis.

(Art. 8º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 12. Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, procederá o técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária a inspeção dos produtos importados, autorizando o seu despacho, no caso do haver verificado que os mesmos não incidem no dispositivo do art. 6º e seus incisos e art. 7º e seu parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo único. As plantas vivas e os produtos vegetais de fácil deterioração terão precedência na inspeção à chegada.

(Art. 9º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 13. No caso de se verificar na inspeção à chegada que os vegetais ou partes de vegetais estão compreendidos na proibição prevista no art. 6º e incisos ou art. 7º e parágrafo, ficarão desde logo sob a vigilância da Secretaria de Defesa Agropecuária, em lugar por este indicado.

§ 1º Tais produtos serão reembarcados dentro de 15 dias, ou quando não, após esse prazo, desnaturados ou destruídos.

§ 2º As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo caberão ao interessado, sem que ao mesmo assista direito a qualquer indenização.

§ 3º Tratando-se de praga ou doença perigosa ou de fácil alastramento, fará a Secretaria de Defesa Agropecuária a apreensão e a destruição imediata dos produtos condenados.

§ 4º A desnaturação, remoção e destruição de produtos condenados será feita pela Secretaria de Defesa Agropecuária, ou pelas alfândegas, aos portos em que aquela não estiver para tal fim aparelhada.

(Art. 10 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 14. Os produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veiculadores de fungos, insetos e outros parasitos, já existentes e disseminados no país e reputados de importância econômica secundária, poderão ser despachados, uma vez submetidos à situação ou expurgo, ou esterilização, segundo as condições determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Nos casos das infecções ou infestações, a que se refere este artigo, terem maior intensidade, ficarão os vegetais ou partes de vegetais sujeitos ao disposto no art. 13 e seus parágrafos.

(Art. 11 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 15. Os vegetais ou partes de vegetais procedentes de países ou regiões suspeitas, ou cujo estado sanitário à chegada, ofereça dúvidas, poderão ser plantados, sob quarentena, em estabelecimento oficial, ou lugar que ofereça as garantias necessárias, a juízo da Secretaria de Defesa Agropecuária, que os manterá sob fiscalização não podendo os mesmos ser removidos sem autorização prévia.

(Art. 12 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 16. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinará, por portaria, quais os produtos vegetais destinados à alimentação, fins industriais, medicinais ou de ornamentação, cuja livre entrada no país não constitua perigo para as culturas nacionais, podendo assim ficar dispensados de algumas ou de todas as exigências da presente Lei.

(Art. 13 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 17. Por extravio, ou imperfeição, nos certificados de sanidade ou de desinfecção, exigidos em virtude desta Lei, para a importação de vegetais e partes de vegetais, poderia ser facultado ao importador - a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - assinar termo de responsabilidade e prestar caução em dinheiro, mediante a condição de ser apresentado posteriormente e no prazo prefixado, o certificado respectivo.

§ 1º Só será concedida a permissão do que trata este artigo, para produtos que não incidam nas proibições do art. 6º e seus incisos, ou nas medidas de exclusão em vigor.

§ 2º Em portaria especial serão reguladas as condições e taxas exigidas para a concessão a que se refere este artigo.

(Art. 14 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 18. As infrações referentes a importação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) a R\$ 4.173,83 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos) a todos aqueles que, em desobediência a esta Lei, introduzirem ou tentarem introduzir no território nacional, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos de importação proibida, previstas nos art. 6º e incisos e 7º e parágrafo;

II – multa de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) a R\$ 4.173,83 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos) para os que, sem a necessária autorização da Secretaria de Defesa Agropecuária, introduzirem ou tentarem introduzir, no país, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos capazes de serem transmissores ou veiculadores de doenças ou pragas das plantas;

III – multa de R\$ 41,74 (Quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) a R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) para os que, subtraindo-se à fiscalização a que se refere o art. 11 e seus parágrafos, introduzirem ou procurarem introduzir pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais, importadas por via postal ou na bagagem;

IV – multa de R\$ 166,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 2.504,30 (dois mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos) para o importador de vegetais, sujeitos a quarentena, nos termos do art. 15, que os remover sem autorização do funcionário técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária encarregado da fiscalização;

V – multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) a todos aqueles que auxiliarem as infrações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo.

(Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO III COMÉRCIO DE VEGETAIS E PARTE DE VEGETAIS

Art. 19. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por intermédio dos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a conservar expostos à vista dos compradores, no mesmo local em que oferecerem à venda vegetais e partes de vegetais do seu comércio, o certificado de sanidade, quadros murais e instruções relativas à profilaxia vegetal, que lhes forem fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 16 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 20. Os estabelecimentos referidos do artigo anterior deverão manter escrituração dos produtos com que comerciam, exibindo-a aos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária, sempre que lhes for solicitado.

(Art. 17 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 21. Os vegetais e partes de vegetais expostos à venda deverão ser acompanhados de etiqueta contendo o nome do produto e a localidade de onde provêm.

(Art. 18 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 22. As propriedades agrícolas mencionadas no art. 19 deverão possuir certificado de sanidade para que, possam negociar livremente com seus produtos.

§ 1º O certificado a que se refere este artigo será concedido mediante requerimento feito à Secretaria de Defesa Agropecuária, vigorará pelo prazo nele estipulado e será exigido, inicialmente, nas localidades sob jurisdição de técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária Vegetal.

§ 2º A obrigatoriedade do certificado de sanidade, de que trata este artigo, será estendida a outros pontos do território nacional na medida dos recursos orçamentários.

§ 3º Em casos especiais, poderá o certificado de que cogita este artigo ser anulado, antes da terminação do prazo nele consignado.

(Art. 19 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 23. É livre, em todo o território nacional, o trânsito de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.478, de 12 de maio de 1943)

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, verificada a irrupção, no país, de pragas ou doenças reconhecidamente nocivas às culturas, poderá, em qualquer tempo, mediante portaria, proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de que trata o presente artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 5.478, de 12 de maio de 1943)

(Art. 20 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 24. Verificada a existência, funcionário da Secretaria de Defesa Agropecuária, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:

I – a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;

II – a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização.

§ 3º As interligações e consequentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.

§ 4º Em se tratando de fungo, inseto ou outro parasito, que, por sua natureza ou grau de desenvolvimento, seja dificilmente, reconhecido poderá o interessado recorrer da decisão dos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, para o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, mantenha-se, todavia, a interdição prevista neste artigo até decisão final.

(Art. 21 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 25. Independentemente da prévia verificação a que alude o art. 24, incidem na proibição do art. 6º e seus incisos, e são passíveis das penalidades estatuídas nesta Lei, os proprietários de estabelecimentos que houverem vendido, ou

simplesmente exposto à venda, vegetais e partes dos vegetais atacados por praga ou doenças cujo reconhecimento não exija o exame de um especialista.

(Art. 22 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 26. Não estão sujeitos às prescrições deste capítulo III os estabelecimentos que negociam com produtos vegetais exclusivamente destinados à alimentação ou outros fins domésticos, ou que tenham aplicações industriais e medicinais desde que disso não decorra perigo para a economia nacional.

(Art. 23 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 27. Aplicam-se os arts. 19 a 25 aos estabelecimentos agrícolas que se destinam a fornecer, para a reprodução, vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutas, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc.

(Art. 24 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 28. O Governo Federal poderá entrar em acordo com os governos locais para a execução das medidas constantes do presente capítulo.

(Art. 25 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 29. As infrações às disposições desta Seção estão sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 41,74 (Quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) a R\$ 250,43 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), para os proprietários dos estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais (art. 19) que não cumprirem o disposto nos arts. 20 e 21, mantendo declarações errôneas ou recusando o seu exame aos funcionários incumbidos de inspecioná-los, nos termos desta Lei;

II – multa de R\$ 41,74 (Quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) a R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 19, que comerciarem sem o certificado de sanidade previsto no art. 22 e seus parágrafos;

III – multa de R\$ 166,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 2.504,30 (dois mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos) para os proprietários de estabelecimentos indicados no art. 19, que venderem, oferecerem à venda ou cederem produtos sob interdição pronunciada na forma do art. 24, a despeito das providências consignadas no § 1º do art. 24;

IV – multa de R\$ 166,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 1.669,53 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), para os proprietários dos mesmos estabelecimentos que tentarem esquivar-se à destruição ou ao tratamento previstos no § 1º da art. 24, ou que opuserem qualquer obstáculo à execução das medidas no mesmo consignadas

V – multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 1.669,53 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), para os proprietários dos mesmos estabelecimentos que

venderem ou oferecerem venda de vegetais e partes de vegetais contaminados nos termos previstos pelo art. 25;

VI – multa de R\$ 41,74 (Quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) R\$ 166,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 19 que deixarem de expor os quadros murais, organizados para o reconhecimento de doenças e pragas, com desobediência ou desrespeito no parágrafo único do art. 19.

(Art. 26 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO IV ERRADICAÇÃO E COMBATE DAS DOENÇAS E PRAGAS DAS PLANTAS E TRÂNSITO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 30. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e, pragas dos vegetais e aplicar às medidas constantes desta Lei.

(Art. 27 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 31. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais; promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.

(Art. 28 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 32. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes desta Lei e de instruções complementares.

(Art. 29 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 33. Em torno da zona declarada infestada, nos termos do artigo anterior, poderá ser delimitada, sempre que o exigir a doença ou praga a erradicar, uma zona suspeita, cujo perímetro, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá variar, quer na demarcação inicial, quer durante os trabalhos de erradicação.

Parágrafo único. Na zona suspeita, as propriedades referidas no art. 30, serão mantidas sob constante inspeção por todo o tempo da erradicação e nela o trânsito de vegetais, partes de vegetais e produtos empregados na lavoura será regulado pelo art. 35, desta Lei.

(Art. 30 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 34. Aos proprietários arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão.

(Art. 31 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 35. Será proibido o trânsito dentro da zona interdita e para fora dela, de vegetais e partes de vegetais atacados bem como de quaisquer objetos e até mesmo veículos que não tenham sido desinfetados, susceptíveis de disseminar a doença ou praga declarada.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos para os quais a inspeção ou tratamento, a juízo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ofereça garantia suficiente contra a disseminação da doença ou praga, poderá ser permitido o seu trânsito desde que os mesmos venham acompanhados de certificados dos técnicos incumbidos da defesa sanitária vegetal, atestando que foram inspecionados ou submetidos ao tratamento prescrito.

(Art. 32 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 36. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas nesta Lei, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes desta Lei e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.

Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes.

(Art. 33 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 37. Entre as medidas adotadas para a erradicação, poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação.

§ 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação.

§ 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar.

§ 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.

§ 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo da presente Lei ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.

(Art. 34 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 38. O Governo Federal poderá entrar em acordo com o governo do Estado ou do Município em cujos territórios houver irrompido a doença ou praga a erradicar e dos Estados e Municípios circunvizinhos ou mais diretamente ameaçados pela mesma, para a execução das medidas de erradicação e custeio das despesas dela resultantes.

§ 1º A direção e fiscalização supremas dos trabalhos de erradicação de que trata este artigo caberão em todos os casos ao Governo da União por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Independente da conclusão de qualquer acordo, deverá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aplicar desde logo as medidas de erradicação no território de qualquer Estado ou Município, quando se trata de doença ou praga que obrigue a pronta intervenção.

(Art. 35 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 39. Quando se tratar de doença ou praga que já se encontre disseminada a ponto de ser impossível a sua completa erradicação do país, competirá principalmente, aos governos estaduais e municipais diretamente interessados, providenciar quanto às medidas de defesa agrícola a serem aplicadas nos respectivos territórios visando à profilaxia e proteção das lavouras locais.

Parágrafo único. Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento caberá estimular e coordenar tais trabalhos, prestando aos interessados, direta ou indiretamente, a necessária assistência.

(Art. 36 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 40. Em se tratando de doença ou praga que embora mais ou menos disseminada no país, exija, por sua importância econômica, medidas de caráter rigoroso, poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento equipará-la às de que tratam os arts. 29 e 34, baixando para tal fim as portarias que se fizerem necessárias.

(Art. 37 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 41. Sempre que os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título dos estabelecimentos agrícolas de uma determinada região conjugarem esforços para o combate a uma doença ou praga que não passa ser eficazmente combatida sem a generalização das respectivas medidas de controle a uma área de determinada extensão, poderão dirigir-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando-lhe, que declare obrigatório o combate à referida doença ou praga, dentro de, um perímetro circundando os seus estabelecimentos.

(Art. 38 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 42. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento verificará preliminarmente:

I – se a doença ou praga pode ser eficazmente combatida;

II – se o combate solicitado é realmente útil à lavoura da região;

III – se a área indicada é suficiente para o emprego eficaz das medidas profiláticas e não excede às exigências das mesmas.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento convidará os demais proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos na área na qual se pretende dar combate a doença ou praga a cooperarem voluntariamente na execução das medidas e lhes determinará um prazo para significarem a sua adesão.

§ 2º Findo o prazo, reunidas ou não novas adesões, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acertará com os interessados a forma por que os mesmos devem dar aplicação às medidas constantes das instruções complementares a esta Lei para o combate da doença ou praga em questão, exigirá o compromisso escrito ou testemunhado de que as executarão pela forma acordada e declarará obrigatório o combate em apreço.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio dos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, orientará, auxiliará e fiscalizará os trabalhos dos que houverem manifestado a sua adesão para o combate à doença ou praga e exigirá, simultaneamente, a aplicação de medidas equivalentes por parte dos não aderentes.

§ 4º No caso de uns ou outros deixarem de executar as medidas que lhes forem exigidas dentro do prazo combinado, deverá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento praticá-las compulsoriamente, por conta dos ocupantes dos terrenos, salvo a serem os mesmos notoriamente falhos de recursos.

(Art. 39 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 43. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem atribuídos para esse fim e por todos os meios indicados pela técnica, pelas condições locais e pela natureza da disseminação das doenças ou pragas, auxiliará os ocupantes de terrenos ou suas associações, principalmente os situados nas zonas de irradiação ou de combate, empregando maquinaria e aparelhamento não acessíveis ao particular, fornecendo a baixo preço ou gratuitamente, se possível, máquinas, inseticidas, fungicidas, utensílios, sementes e mudas sadias ou resistentes, etc.

Parágrafo único. Os particulares que voluntariamente se reunirem para o combate de doenças ou pragas nas suas circunvizinhanças terão preferência em todos os auxílios que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento puder proporcionar.

(Art. 40 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 44. O Governo da União entrará em acordo com os governos locais para a realização do combate dentro dos respectivos territórios.

(Art. 41 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 45. Fica proibida a exportação ou redespacho de plantas vivas ou partes vivas de plantas, nos portos ou outras localidades em que existirem técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, sem a apresentação da “permissão de trânsito” passada pelos referidos técnicos, nas condições do art. 22.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que negociam com plantas e partes vivas de plantas, para reprodução, poderão, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, usar o “certificado de sanidade” disposto no art. 22, em substituição à “permissão de trânsito”.

(Art. 42 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 46. Em nenhum caso as alfândegas, guardamorias, mesas de rendas e companhias de transporte, dos lugares em que estiver proibido o livre trânsito de plantas ou partes de plantas, permitirão o embarque ou despacho de plantas ou partes vivas de plantas sem a autorização da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 43 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 47. Com o intuito de evitar a transmissão de determinada doença ou praga a zonas de culturas ainda não infestadas poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinar rigorosas medidas preventivas e exigir que sejam desinfetados ou expurgados determinados vegetais, partes de vegetais, sacaria vazia outros objetos e até mesmo veículos, que penetrem na referida zona não infestada e que sejam suscetíveis de disseminar a doença ou praga.

(Art. 44 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 48. As infrações a disposições desta Seção serão sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 166,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos a que se refere o art. 30, que impedirem ou dificultarem os trabalhos de defesa sanitária vegetal;

II – multa de R\$ 250,43 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos) a R\$ 2.504,30 (dois mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos) para os proprietários de vegetais ou partes de vegetais e objetos suscetíveis de disseminar a doença ou praga, que infringirem as disposições do art. 35 e parágrafo único;

III – multa de R\$ 166,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) aos proprietários, arrendatários, ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas em zona interdita, que se negarem a executar as medidas de combate constantes desta Lei e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedir, nos termos do art. 36 e parágrafo único;

IV – multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) para os que infringindo os §§ 3º e 4º, do art. 42, deixarem de executar as medidas de Sanitária Vegetal;

V – multa de R\$ 166,95 (cento e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 1.669,53 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), para os particulares, empresas, e companhias de transporte em geral, que depois de notificadas facilitarem ou executarem o transporte de vegetais e partes de vegetais bem como de outros objetos sujeitos a inspeção, desinfecção o expurgo, conforme prescrevem o art. 35 e parágrafo único e os arts. 48 e 50.

(Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 49. Nas instruções complementares às disposições desta Seção, expedidas com relação a zonas de irradiação ou combate, serão estabelecidos o máxima e o mínimo das penalidades que couberem por outras infrações.

(Art. 46 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO V EXPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 50. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária, concederá a quantos decidirem exportar para o estrangeiro, vegetais ou partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos estacas, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, flores, etc., o certificado de sanidade da sementeira ou plantação de origem e dos Produtos a serem exportados.

§ 1º Os certificados de origem e sanidade vegetal obedecerão aos modelos aprovados pelo ministro da Agricultura.

§ 2º Poderá ser dispensado o certificado de sanidade para a exportação de quaisquer dos produtos vegetais referidos neste artigo, quando destinados ao território das nações com as quais o Brasil não se tenha comprometido a estabelecer tal exigência, por acordo ou convenção internacional;

(Art. 47 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 51. Os exportadores que pretenderem os certificados a que se refere o artigo anterior deverão requerer com a necessária antecedência, à Secretaria de Defesa Agropecuária, a inspeção da sementeira, plantação, etc., e posteriormente a dos produtores que tencionem exportar.

§ 1º Nessas condições deverão ser realizadas duas inspeções pelos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária: uma de sementeira ou plantação, no correr da qual serão suficientemente verificadas as condições da cultura e identificados os produtos a exportar, e outra ocasião do embarque ou transporte ou dos referidos produtos para o estrangeiro.

§ 2º Onde faltarem os técnicos indicados neste artigo, poderão essas inspeções ser efetuadas por outros especialistas para esse fim designados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O Certificado de origem e sanidade vegetal será concedido aos vegetais e parte de vegetais, inspecionados nas condições determinadas nos artigos anteriores e encontrados, aparentemente, livres de doenças e pragas nocivas.

(Art. 48 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 52. Serão comunicados aos representantes dos governos dos países estrangeiros, acreditados no Brasil, e com função nos diferentes portos, as assinaturas dos funcionários, técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, aos quais competirá firmar certificados.

(Art. 49 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 53. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento concederá o certificado de desinfecção ou expurgo, por intermédio de estabelecimentos oficiais ou dos estabelecimentos compreendidos nos incisos II e III do art. 82 desta Lei, para os produtos vegetais destinados a exportação ou mesmo ao comércio no país.

Parágrafo único. Tais atestados deverão limitar-se a certificar o tratamento, data e condições técnicas em que se realizou, não lhes competindo nenhum pronunciamento direto sobre as condições de sanidade dos produtos.

(Art. 50 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 54. Será aplicada a multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) ao exportador de vegetais e partes de vegetais, que procurar eximir-se das exigências estabelecidas nesta Seção e em instruções completamente relativas a exportação, independentemente relativas a exportação, independentemente de outras sanções a que possa ficar sujeito.

(Art. 51 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO VI FISCALIZAÇÃO DE INSETICIDAS E FUNGICIDAS COM APLICAÇÃO NA LAVOURA

Art. 55. Os fabricantes, importadores ou representantes de inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura, não poderão vendê-los ou expô-los à venda, sem o registro e licenciamento dos respectivos produtos ou preparados na Secretaria de Defesa Agropecuária, nos termos dos artigos subsequentes.

(Art. 52 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 56. Para obter o registro e licença a que se refere o artigo anterior, deverão os fabricantes importadores ou representantes autorizados, apresentar à Secretaria de Defesa Agropecuária, um requerimento devidamente selado acompanhado do seguinte:

- I – amostras dos produtos ou preparados;
- II – certidão de análise química realizada no Instituto de Química Agrícola ou outra repartição oficial indicada pelo Serviço;
- III – instrução para uso;
- IV – indicação da sede da fabrica ou estabelecimento;
- V – marca comercial si tiver, e outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

§ 1º O requerente, nos Estados, poderá encaminhar seu pedido por intermédio das Inspetorias de Defesa Sanitária Vegetal ou das Inspetorias Agrícolas Federais.

§ 2º O registro será valido por cinco anos, devendo os interessados renová-lo obrigatoriamente, decorrido este prazo.

§ 3º Qualquer alteração na composição dos produtos ou preparados já registrados obrigara a novo pedido de registro.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, ficam equiparadas as firmas comerciais as associações cooperativas reconhecidas pelo Governo Federal.

(Art. 53 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 57. Verificado que os produtos ou preparados correspondem às condições de pureza, inocuidade, praticabilidade, na Secretaria de Defesa Agropecuária, sendo expedida a licença para efeito do art. 55.

§ 1º Será negada licença aos produtos ou preparados que embora, inócuos, estejam por sua composição, em desacordo com os conhecimentos existentes sobre o valor terapêutico de seus componentes.

1. § 2º A licença expedida de acordo com este artigo não exime os produtos ou preparados das exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

(Art. 54 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 58. A Secretaria de Defesa Agropecuária procederá aos ensaios que se fizerem necessários quanto à praticabilidade e eficácia dos produtos e preparados solicitando, sempre que for conveniente a colaboração científica do Instituto de Biologia Vegetal e de outras repartições.

§ 1º Havendo necessidade ensaios que não possam ser realizados com os recursos da repartição, caberá aos interessados fornecer os elementos indispensáveis a esse fim.

§ 2º Preenchidas pelos interessados as formalidades do art. 56, poderá a Secretaria de Defesa Agropecuária, se prever demora na conclusão dos ensaios estabelecidos no artigo anterior, conceder um licenciamento provisório para ser o produto ou preparado exposto à venda até que se torne efetivo o seu registro.

(Art. 55 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 59. Os inseticidas e fungicidas não poderão ser vendidos ou expostos à venda sem que tragam externamente, em etiquetas, bulas, rótulos ou invólucros, as seguintes declarações:

- I – nome e marca comercial do produto ou preparado;
- II – declaração dos princípios ativos que contém e respectivas percentagens;
- III – peso bruto e peso líquido, expressos no sistema decimal;
- IV – doses e indicações relativas ao uso;
- V – firma e sede dos fabricantes e importadores;
- VI – declaração de registro de acordo com o art. 62, desta Lei;
- VII – emblema exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para as substâncias tóxicas.

§ 1º Não serão permitidas as declarações falsas ou exageradas quanto à eficácia dos produtos ou preparados.

§ 2º Cada revendedor que negociar com os referidos produtos deverá carimbá-los, ou colar ao vasilhame um pequeno rótulo contendo a sua firma comercial e o endereço da mesma.

§ 3º Será exigido de fabricantes, importadores e revendedores, embalagem condizente com os interesses do agricultor, a juízo da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 56 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 60. No ato da apresentação do requerimento a que se refere o art. 53, cobrará a Secretaria de Defesa Agropecuária, por produto ou preparado, a taxa fixa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Parágrafo único. As importâncias recebidas serão recolhidas aos cofres públicos, de conformidade com a legislação em vigor.

(Art. 57 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 61. Indeferido o pedido de registro e licenciamento, poderá ainda o interessado, a crédito da Secretaria de Defesa Agropecuária, submeter a novo exame o produto ou preparado.

(Art. 58 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 62. Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações referentes a inseticidas e fungicidas, só poderá ser usada, quanto ao registro dos mesmos, a expressão “Registrado em [data por extenso] sob o nº [número do registro] pela Secretaria de Defesa Agropecuária”.

(Art. 59 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 63. Os produtos químicos ou substâncias de uso generalizado nas indústrias e outros misteres, quando destinados a venda como inseticidas ou fungicidas, ficam igualmente sujeitos ao registro e licenciamento de que trata este capítulo.

(Art. 60 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 64. A Secretaria de Defesa Agropecuária, ouvido o Instituto de Química Agrícola, determinará, oportunidade, os limites para as percentagens de substâncias úteis, matérias inertes e impurezas admitidas nos produtos químicos e outras substâncias vendidas ou expostas à venda como inseticidas ou fungicidas.

(Art. 61 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 65. Os produtos químicos vendidos ou expostos à venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, sem adições ou manipulações especiais que lhes modifiquem o modo de ação ou emprego não podem trazer outra denominação senão a usual, científica ou vulgar.

(Art. 62 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 66. As funções atinentes à fiscalização de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura serão exercidas pelos técnicos do Secretaria de Defesa Agropecuária e ainda pelos de outras repartições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para esse fim designados.

(Art. 63 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 67. A Secretaria de Defesa Agropecuária, por intermédio dos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, nos termos do artigo anterior, procederá, sempre que for necessário, à tomada de amostras de preparados ou produtos vendidos ou expostos à venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, quer para efeitos de registro, quer para posterior fiscalização dos mesmos, podendo para tal fim solicitar a colaboração do Instituto de Química e de outras repartições.

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Agropecuária em sua função fiscalizadora, tomará conhecimento de toda e qualquer infração e esta Lei, que lhe for comunicada, quer por funcionários, quer por estranhos ao serviço público, apurando a responsabilidade dos culpados.

(Art. 64 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 68. Para efeitos da fiscalização, as análises dos inseticidas e fungicidas com aplicação da lavoura poderão ser executados, nos Estados, pelos laboratórios federais e ainda pelos estaduais e municipais, mediante acordos com os respectivos Governos.

Parágrafo único. Na execução dessas análises serão seguidos os métodos indicados pelo Instituto de Química e mandados adotar pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 65 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 69. A Secretaria de Defesa Agropecuária condenará os produtos ou preparados cujos exames revelarem falsificação ou deficiência em seus elementos componentes, ou ainda se contiverem quaisquer substâncias nocivas às plantas, independentemente das sanções previstas nesta Lei.

(Art. 66 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 70. Compete aos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas proceder à apreensão, inutilização ou destruição, nos termos do artigo anterior, sendo lavrado um termo assinado pelo funcionário que efetuar a diligência, pelo dono do estabelecimento, e, na sua falta, se possível, por duas testemunhas.

Parágrafo único. A inutilização não se fará se o produto puder servir para outro fim, a juízo da Secretaria de Defesa Agropecuária desde que paga a multa, se responsabilize o proprietário a dar-lhe o destino que for indicado.

(Art. 67 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 71. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas poderão declarar interditas uma parte ou a totalidade do produto ou preparado, que não poderá ser removido até ulterior decisão da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 68 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 72. Aos fabricantes, importadores, representantes, depositários ou negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, já existentes na data da publicação desta Lei, será concedido um prazo de 3 a 12 meses para o cumprimento das exigências deste capítulo, findo o qual ficarão sujeitos às penalidades estabelecidas no art. 75, inciso I.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo não se refere a inseticidas ou fungicidas de marcas a serem introduzidas no mercado posteriormente à publicação desta Lei os quais deverão ser previamente registrados e licenciados.

(Art. 69 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 73. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terão entrada livre nas fábricas, armazéns, depósitos e outros estabelecimentos comerciais em que sejam fabricados, manipulados ou vendidos inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura para a fiscalização e tomada de amostras dos produtos ou preparados e demais providências decorrentes da execução da presente Lei.

(Art. 70 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 74. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento entrará em entendimento com o Ministério da Fazenda no sentido de ser concedida redução nas taxas de importação de inseticidas fungicidas com aplicação na lavoura e bem assim para as matérias primas empregadas no preparo dos mesmos.

§ 1º Só gozarão dos favores e vantagens aduaneiras eventualmente vigentes, na data da importação, os importadores de inseticidas o fungicidas com aplicação na lavoura, cujos nomes figurarem no registro de que trata este capítulo.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reserva-se o direito de fiscalizar a aplicação dada aos produtos ou preparados importados com redução de direitos nos termos deste artigo, comunicando ao Ministério da

Fazenda as irregularidades observadas, para efeito da anulação dos favores e vantagens aduaneiras de que trata o parágrafo anterior, além da imposição de outras penalidades.

(Art. 71 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 75. As infrações a este capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) a quem vender ou expuser à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura sem o necessário registro de licenciamento;

II – multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) aqueles que expuserem à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura sem as declarações constantes do art. 59 ou que de qualquer forma infringirem os §§ 1º e 2º e 3º do referido artigo;

III – multa de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) a R\$ 4.173,83 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos) aos que falsificarem venderem ou tentarem vender inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, iludindo ou tentando iludir o comprador, seja quanto à natureza, qualidade, autenticidade, origem ou procedência dos referidos produtos, seja quanto à sua composição, alterada ou deficiente em elementos úteis, ou ainda dando-lhes nomes que pelo uso pertençam a outras substâncias;

IV – multa de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) a R\$ 4.173,83 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos) àqueles que fizerem desaparecer os produtos ou preparados interditados ou condenados, em virtude desta Lei;

V – multa de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) a R\$ 2.504,30 (dois mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos) aos fabricantes, representantes, depositários e negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, que se opuserem ao cumprimento do disposto no art. 73;

VI – multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) aos que auxiliarem os infratores, ou de qualquer outra forma infringirem as disposições deste capítulo.

(Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 76. A critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, em virtude de irregularidades verificadas, além das multas impostas, poderá ser cassada a licença de que trata este capítulo.

(Art. 73 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 77. Independentemente das sanções estabelecidas nos arts. 75 e incisos e 76, poderão os funcionários encarregados da fiscalização do inseticidas a fungicidas proceder, no caso do art. 69, e em outros casos especiais, a imediata

apreensão, inutilização ou destruição dos produtos ou preparados que infringirem os dispositivos deste capítulo, sem que ao infrator assista direito à indenização.

(Art. 74 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 78. Poderá o Governo Federal entrar em entendimento e assinar acordos com os governos estaduais para efeito apenas da fiscalização do comércio de inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura.

(Art. 75 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO VII DESINFECÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 79. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete orientar, superintender e fiscalizar os trabalhos de fumigação, expurgo ou desinfecção de vegetais e partes de vegetais, tendo como finalidade a defesa sanitária da produção agrícola.

(Art. 76 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 80. Fica estabelecida a obrigatoriedade da desinfecção ou expurgo dos cereais grãos leguminosos e sementes de algodão, destinados à exportação para o estrangeiro, devendo tais produtos, ser acompanhados do respectivo certificado expedido de conformidade com o disposto no § 1º do art. 82.

§ 1º, Para isso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promoverá a criação e regulará o funcionamento de estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas nos principais portos e centros comerciais do país.

§ 2º A obrigatoriedade tornar-se-á efetiva à medida que forem aparelhados, para esses trabalhos, os portos ou centros comerciais do país e poderá estender-se, em virtude de portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e mediante sugestão do Conselho Nacional de Defesa Agrícola, ao comércio interestadual.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá, ainda, estender a medida a outros produtos da lavoura e a materiais de acondicionamento, nas condições do parágrafo anterior.

(Art. 77 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 81. As alfândegas e mesas de rendas da República não permitirão a exportação ou o trânsito interestadual de cereais grãos leguminosos, sementes de algodão, sacaria usada e outros produtos que sejam sujeitos à desinfecção ou expurgo obrigatório, nos termos do artigo anterior, sem que lhes seja presente, por ocasião dos despachos, o respectivo certificado expedido pela autoridade competente.

(Art. 78 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 82. As estações ou postos de que trata o § 1º do art. 80, deverão ser registrados e fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo ser:

I – estabelecimentos federais diretamente subordinados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – estabelecimentos estaduais ou municipais, funcionando por concessão ou, em casos especiais, por delegação temporária do Governo Federal;

III – estabelecimentos funcionando por concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento às empresas de estradas de ferro, de exploração de portos, sindicatos, cooperativas, sociedades agrícolas, associações comerciais em empresas particulares, que se proponham a fundar e manter estações ou postos de desinfecção ou expurgo, de acordo com esta Lei.

§ 1º Somente poderão fornecer o certificado de que trata o art. 80, as estações e postos de desinfecção de plantas e produtos agrícolas federais a os estabelecimentos compreendidos nos incisos II e III do art. 82, devidamente registrados na Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º As concessões e delegações de que cogitam os incisos II e III deste artigo, não poderão ser substabelecidas sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 79 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 83. O pedido de registro e fiscalização deverá ser acompanhado de plantas ou esquemas das instalações e conter informações completas sobre a capacidade das mesmas, processos a empregar, natureza dos produtos a tratar e quaisquer outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

(Art. 80 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 84. Aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento no país na data da publicação desta Lei, será dado um prazo de 3 a 12 meses para requererem o registro e fiscalização necessários à validade dos certificados de desinfecção ou expurgo.

(Art. 81 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 85. Para a obtenção do registro deverão as estações ou postos de desinfecção ou expurgo, preencher integralmente, quanto às suas instalações e funcionamento, as exigências estabelecidas nesta Lei.

(Art. 82 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 86. As câmaras de desinfecção ou expurgo instaladas para uso privativo dos proprietários estão isentas de registro, ficando, porém sujeitas à fiscalização e à observância das disposições que dizem respeito à segurança pessoal.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o presente artigo será gratuita, devendo, no entanto, os proprietários facultarem as inspeções e esclarecimentos necessários.

(Art. 83 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 87. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fixará prévia e periodicamente as taxas do registro e fiscalização a serem cobradas das estações

ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas em funcionamento no país.

§ 1º A taxa de registro será paga no ato, variando com a classificação das estações ou postos, e a de fiscalização será paga mensalmente e relativa ao movimento de cada mês anterior, incidindo sobre os trabalhos de desinfecção ou expurgo, expurgo e beneficiamento e de armazenagem, por unidade.

§ 2º As estações ou postos dos governos estaduais e municipais ficam sujeitos unicamente a taxa de fiscalização.

§ 3º Fica isento do pagamento da taxa de fiscalização o expurgo de sacaria vazia feito pelos governos estaduais e municipais.

(Art. 84 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 88. As rendas provenientes das taxas de registro e fiscalização e as arrecadadas pela Estação de Desinfecção de Plantas e Produtos Agrícolas no Distrito Federal e por outras federais, serão recolhidas aos cofres públicos.

(Art. 85 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 89. As estações ou postos de que cogita o art. 82 serão classificadas nas classes A e B.

§ 1º Serão considerados da classe A os estabelecimentos que dispuserem de aparelhamento para os trabalhos de desinfecção ou expurgo e de beneficiamento e da classe B aqueles somente aparelhados para os trabalhos de desinfecção ou expurgo.

§ 2º Mediante acordo com outras repartições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelecimentos da classe A poderão ter anexa uma secção de classificação.

(Art. 86 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 90. As câmaras para desinfecção ou expurgo devem preencher, na sua construção ou montagem, entre outros, os seguintes requisitos:

I – não permitirem, quando em funcionamento, o escapamento dos gases;

II – serem dotadas de aparelhamento que permita a perfeita aplicação e distribuição dos inseticidas, sem perigo para os operadores;

III – facultarem, após o expurgo, sem perigo de acidentes, a retirada dos gases utilizados e a renovação do ar interior.

(Art. 87 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 91. Nas câmaras em que se tornar necessária a iluminação artificial, para a carga ou descarga, esta só poderá ser feita a eletricidade, obedecidas rigorosamente as exigências técnicas.

(Art. 88 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 92. As câmaras devem ser localizadas à distância mínima de 50 metros de outras edificações.

Parágrafo único. Esta exigência poderá ser dispensada a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, desde que o escapamento dos gases se dê a uma altura mínima de 5 metros acima das edificações compreendidas num raio de 50 metros.

(Art. 89 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 93. As câmaras de expurgo, quanto ao seu funcionamento, obedecerão à seguinte classificação:

I – câmaras funcionando a vácuo;

II – câmaras sem vácuo.

(Art. 90 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 94. As câmaras funcionando a vácuo devem, por sua natureza, ser constituídas com material que assegure a resistência à pressão atmosférica e a perfeita impermeabilização de suas paredes.

Parágrafo único. A forma dessas câmaras deve obedecer, tanto quanto possível, a moldes que assegurem a homogênea distribuição da pressão atmosférica e dos gases inseticidas.

(Art. 91 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 95. As câmaras sem vácuo poderão ser construídas de qualquer material, desde que preencham as exigências dispostas incisos I, II e III do art. 90.

(Art. 92 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 96. As câmaras, funcionando a vácuo, serão dotadas de depósitos de inseticidas instalados de maneira que somente após o fechamento e feito o vácuo seja introduzido o inseticida no interior das mesmas.

(Art. 93 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 97. As câmaras de funcionamento sem vácuo deverão, igualmente, ser providas de depósitos para inseticidas com dispositivos para que a respectiva carga seja feita do exterior e após o fechamento das mesmas.

(Art. 93 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 98. Para efeito do disposto no inciso III do art. 90, as câmaras referidas no artigo anterior deverão ser providas de exaustores, dispensando-se esta instalação nas câmaras a vácuo, por funcionarem como tal as bombas que o produzem.

§ 1º As câmaras dotadas de aparelhamento para produção do gás cianídrico devem ser munidas, para a exaustão, de tanques de neutralização do gás, podendo essa exigência ser dispensada, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária de acordo com as condições locais.

§ 2º Nas câmaras sem vácuo, localizadas fora dos edifícios e, pelo menos, a 50 metros de distância de habitações, poderá ser dispensada a

instalação de exaustores, desde que sejam providas de aberturas que permitam, após o funcionamento, a saída dos gases e o indispensável arejamento.

§ 3º Quando se tornar necessária a entrada na câmara antes da completa exaustão e arejamento, esta só poderá ser levada a efeito por duas pessoas, no mínimo, devidamente protegidas por máscaras contra gases.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, todos os postos deverão possuir pelo menos, duas máscaras contra gases e regular suprimento de filtros apropriados e medicamentos para socorros de urgência.

(Art. 95 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 99. Para a expedição dos certificados de desinfecção ou expurgo, os estabelecimentos qualquer que seja a sua categoria, deverão dispor de câmaras que satisfaçam as condições prescritas nos arts. 90 a 98.

Parágrafo único. Para a expedição do certificado de expurgo e beneficiamento, as estações ou postos deverão dispor, ainda, de instalações necessárias à retirada das impurezas.

(Art. 96 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 100. Os armazéns onde se acham instaladas as máquinas de beneficiamento devem ser, obrigatoriamente, providos de exaustores de pó e renovadores de ar, a fim de salvaguardar a saúde das pessoas que neles trabalham.

Parágrafo único. Esta exigência será dispensada quando os aparelhos de beneficiamento dispuserem de aspiradores.

(Art. 97 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 101. Os métodos de desinfecção ou expurgo e beneficiamento, tipos de aparelhos e reagentes a adotar nos estabelecimentos registrados, serão determinados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a proibição expressa de emprego de processos que não tenham sido previamente submetidos à sua aprovação.

§ 1º Fica permitido o emprego do bissulfureto de carbono e do ácido cianídrico para a desinfecção em câmaras, além de outros reagentes de reconhecida eficácia e aprovados pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Fica igualmente permitida a desinfecção pelo calor e por imersão em banhos químicos, observadas as disposições a elas referentes.

§ 3º A utilização de outros processos fica dependente de prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após a verificação da conveniência do seu emprego.

(Art. 98 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 102. O bissulfureto de carbono a ser utilizado no expurgo de cereais, grãos leguminosos sementes de algodão e outros produtos da lavoura, deverá ter a densidade de 1,27 a temperatura de 15° C, e não conter resíduos apreciáveis de enxofre, de ácido sulfúrico, de gás sulfuroso, de gás sulfídrico e de água.

(Art. 99 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 103. O ácido cianídrico será empregado em estado gasoso, líquido, ou preparado com substâncias inertes, de preferência sob pressão e de mistura com substâncias estabilizadoras irritantes que revelem a sua presença.

§ 1º A exigência da mistura com substâncias estabilizadoras e irritantes, referidas neste artigo, só poderá ser dispensada quando a produção e o emprego do gás se der em aparelhamento que o distribua diretamente às câmaras de expurgo.

§ 2º O emprego do gás cianídrico pela reação do ácido sulfúrico sobre o cianureto de sódio ou de potássio, e bem, assim o do ácido cianídrico líquido, fica restrito aos estabelecimentos que dispuserem do necessário aparelhamento.

§ 3º O ácido cianídrico líquido deve ter no mínimo 95% de pureza e ser isento de sais alcalinos, ácido sulfúrico, ácido nítrico e clorina livre.

§ 4º Fica proibido o uso, nas estações de desinfecção ou expurgo, do gás cianídrico obtido pelo processo chamado de “vasilha”, tendo-se em vista os perigos decorrentes desse processo.

(Art. 100 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 104. O expurgo por meio do calor só poderá ser realizado em aparelhamento que mantenha temperatura constante e regulável.

(Art. 101 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 105. Os certificados de expurgo e de expurgo e beneficiamento, quando referentes a mercadorias destinadas ao estrangeiro, poderão ser expedidos, se houver conveniência, em português e francês ou português e inglês.

(Art. 102 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 106. O certificado de expurgo de vegetais ou partes de vegetal não terá prazo de validade para garantia de conservação dos produtos expurgados. (Incluído pelo Decreto nº 51.116, de 2 de agosto de 1961)

Parágrafo único. Constatada a reinfestação das partidas expurgadas, torna-se obrigatório o reexpurgo das mesmas. (Incluído pelo Decreto nº 51.116, de 2 de agosto de 1961)

(Art. 103 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 107. Nenhuma responsabilidade caberá ao estabelecimento que realizar a desinfecção ou expurgo pelas infestações ou contaminações que forem verificadas dentro desse prazo nas mercadorias portadoras de certificados:

- I – quando forem depositadas com outras não tratadas;
- II – quando armazenadas em depósitos não desinfetados;
- III – quando transportadas com outras mercadorias infestadas ou contaminadas;
- IV – quando transportadas em vagões, portões de navios, etc., não desinfetados.

(Art. 104 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 108. O certificado de desinfecção ou expurgo não supre nem substitui o certificado de origem e sanidade vegetal.

(Art. 105 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 109. O expurgo ou desinfecção de plantas vivas, partes vivas de plantas e de produtos vegetais importados, poderá também ser realizado nas estações ou postos que dispuserem do necessário aparelhamento, devendo a Secretaria de Defesa Agropecuária determinar o tratamento a ser efetuado.

(Art. 106 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 110. Sempre que se tratar de desinfecção ou expurgo de sementes destinadas ao plantio, deverão as estações ou postos providenciar a fim de que não seja prejudicado o valor germinativo das sementes, procedendo, quando necessário, a ensaios de germinação.

(Art. 107 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 111. Nos volumes desinfetados ou expurgados, destinados à exportação, será aposta, em tinta indelével, bem visível, a marca da estação ou posto que realizou o tratamento e a localidade.

Parágrafo único. Esta marca, quando a mercadoria for acondicionada em sacos, será aposta sobre a costura da boca.

(Art. 108 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 112. Os estabelecimentos oficiais e os registrados, estaduais, municipais ou particulares, ficam obrigados a remeter, mensalmente, boletins demonstrativos do seu movimento, organizados de acordo com as instruções da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 109 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 113. Os preços a serem cobrados pelas estações ou postos para os trabalhos de desinfecção ou expurgo, e expurgo o beneficiamento e, de armazenagem, deverão ser previamente submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e serão fixados:

I – por saco infracionável de 60 quilos – para os cereais, grãos leguminosos e outras sementes de peso equivalente;

II – pela cubagem – para plantas vivas, frutas, sementes de algodão, de capins e outros produtos acondicionados em caixas engradados, encapados, amarrados, sacos, etc.;

III – por unidade – para sacaria vazia.

§ 1º A taxa de armazenagem recairá sobre a mercadoria que não tiver sido retirada dentro de 48 horas após a notificação da completa execução do trabalho, e será cobrada por mês infracionável, iniciado em qualquer data.

§ 2º As taxas de desinfecção ou expurgo e de expurgo e beneficiamento variarão com o número de volumes que constituir o lote, podendo ser gradativos.

§ 3º O lote será formado pela quantidade de produtos da mesma natureza e marco, compreendidos na mesma remessa.

§ 4º No caso do lote ser constituído por volumes de peso inferior ou superior ao da unidade fixada, o peso total será apurado e dividido por 60 para a cobrança da importância respectiva.

(Art. 110 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 114. As taxas de que trata o art. 113 serão cobradas pelas estações ou postos da seguinte forma:

I – as de desinfecção ou expurgo e as de expurgo e beneficiamento, após a comunicação de estar pronta a mercadoria;

II – a taxa de armazenagem, mensalmente, após o vencimento, ou no ato da retirada da mercadoria armazenada.

Art. 115. Nenhuma mercadoria poderá ser retirada das estações ou postos de desinfecção ou expurgo sem prévio pagamento das taxas referidas nos incisos I e II do artigo precedente.

Parágrafo único. As mercadorias responderão pelo pagamento das taxas acima referidas.

(Art. 111 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 116. Nenhuma mercadoria destinada a desinfecção ou expurgo ou a expurgo e beneficiamento será recebida nas estações ou postos sem que seja acompanhada da respectiva carta de remessa, conformando-se o interessado com as diferenças que, por ventura, resultem do tratamento ou beneficiamento a que for submetida.

§ 1º No ato do recebimento a mercadoria será conferido, sendo então passado o recibo ao entregador, com as indicações necessárias à sua identificação.

§ 2º Será obrigatória a pesagem, no ato da entrega, de toda a mercadoria destinada ao beneficiamento.

(Art. 113 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 117. A armazenagem dos produtos desinfetados ou expurgados será feita em condições de assegurar-lhes a conservação e em compartimentos isolados, de modo que seja evitada a reinfestação.

(Art. 114 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 118. As estações ou postos, funcionando em virtude de acordos celebrados entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os governos estaduais e municipais ficam, como os demais, sujeitas às prescrições desta Lei, podendo, nos casos de delegação, ser isentadas de fiscalização permanente.

Parágrafo único. As delegações ou acordos não importam em proibição do funcionamento das estações já existentes no Estado, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 115 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 119. Sempre que em determinada zona for necessária a instalação de uma estação e não convier ao Governo delegado fundá-la, poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fazê-lo ou permitir sua instalação, nos termos dos incisos II e III do art. 82 desta Lei.

(Art. 116 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 120. As funções atinentes à fiscalização das estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas serão exercidas pelos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária e ainda pelos de outras repartições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para esse fim designados.

(Art. 117 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 121. As infrações deste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade das infrações:

I – advertência, por escrito, pelos técnicos encarregados da fiscalização, ou pelo chefe da 2ª Secção Técnica da Secretaria de Defesa Agropecuária;

II – multa de R\$ 250,43 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos) a R\$ 2.504,30 (dois mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos);

III – declaração, pelo diretor da Defesa Sanitária Vegetal, de invalidez dos certificados por tempo determinado ou cancelamento definitivo da licença;

IV – multa de R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) a R\$ 4.173,83 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos) para os estabelecimentos que, não estando devidamente autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, expedirem os certificados de desinfecção ou expurgo estabelecidos pelo art. 80 e seus parágrafos ou que, submetidos a uma das penalidades estabelecidas no inciso III deste artigo, continuarem expedindo os referidos certificados.

(Art. 118 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 122. A aplicação de qualquer das penalidades aludidas no artigo anterior não exime o responsável do que, com referência a segurança pessoal, possam dispor outras leis, decretos e regulamentos.

(Art. 119 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO VIII

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AGRÍCOLA

Art. 123. Fica instituído, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, que terá por fim:

I – estudar e propor ao ministro as medidas de defesa sanitária vegetal complementares e previstas nesta Lei, e bem assim outras que se fizerem necessárias;

II – manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas à execução da presente Lei;

III – julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas por infração desta Lei.

(Art. 120 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 124. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1º Serão membros permanentes:

I – O ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – O diretor geral do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade;

III – O Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária;

IV – O presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

V – O diretor do Departamento de Sanidade Vegetal;

VI – O diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

VII – O diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas.

§ 2º Serão membros consultivos os demais diretores, assistentes chefes e outros funcionários de repartições técnico-agrícolas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que só comparecerão quando convocados pelo presidente em exercício.

§ 3º Servirá do secretário do Conselho Nacional de Defesa Agrícola o funcionário que for designado pelo Ministro.

(Art. 121 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 125. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do Ministro, ou na sua ausência, do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, que nos seus impedimentos será substituído pelo membro mais graduado.

(Art. 122 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 126. Todas as deliberações do Conselho Nacional de Defesa Agrícola serão tomadas por maioria de votos dos membros permanentes.

(Art. 123 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 127. Sobre questões propostas ao Conselho que suscitem divergências, cada um de seus membros deverá consignar por escrito a sua opinião, que constará na ata a ser submetida ao ministro, o qual poderá livremente adotar qualquer das opiniões expendidas.

(Art. 124 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 128. O Conselho se reunirá com a maioria de seus membros e, não se tratando de assunto urgente, no caso do artigo anterior poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão a cópia da ata, para que estes manifestem a sua opinião sobre e os assuntos debatidos dentro de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. As decisões tomadas relativamente a recursos ao Conselho serão publicadas no Diário Oficial.

(Art. 125 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 129. As decisões tomadas, quer na forma do art. 126, quer na do 127, serão comunicadas aos funcionários encarregados de sua direta execução por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os mesmos sejam hierarquicamente subordinados.

(Art. 126 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO IX

PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES

Art. 130. As infrações aos dispositivos desta Lei que não tiverem penalidades especificadas, serão punidas com a multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).

(Art. 127 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 131. As penalidades estabelecidas na presente Lei não excluem a desnaturação, sequestro ou destruição dos vegetais e partes de vegetais contaminados, a cobrança executiva, de trabalhos realizados compulsoriamente, nem a aplicação de outras medidas, da competência dos poderes locais e que tiverem de ser instituídas, por acordo com o Governo Federal, para a perfeita execução desta Lei.

(Art. 128 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 132. As multas serão aplicadas pelo funcionário técnico que verificar a infração e for responsável pela fiscalização.

(Art. 129 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 133. As multas serão impostas, à vista de denúncia de particular, dada por escrito, selada e com a firma reconhecida, cuja procedência tenha sido verificada, ou em virtude de auto de infração, lavrado por funcionário técnico incumbido da execução.

Parágrafo único. A denúncia deve ser acompanhada de amostras ou outros esclarecimentos que a autenticuem ou permitam suspeitar de sua procedência.

(Art. 130 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 134. O auto de infração será lavrado por funcionário técnico responsável pela execução, com a precisa clareza, não conterà entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, e relatará minuciosamente a ocorrência, indicando o local, dia e hora do lavramento, bem como o nome do infrator, o das testemunhas e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º A ausência de testemunhas e a recusa em assinar, de parte das que existirem, e do proprietário, consignatário ou condutor de mercadoria, ou do infrator, não invalidarão o auto, cumprindo, porém, que destas circunstâncias seja feita menção especial.

§ 2º Se as testemunhas, o proprietário, o consignatário, o condutor ou o responsável pela mercadoria, ou o infrator, não souberem assinar, poderão outras pessoas assinar por eles declarando, cada uma, em nome de quem assina.

§ 3º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 4º Os autos deverão ser sempre apresentados à assinatura dos autuados ou seus representantes, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida.

(Art. 131 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 135. Iniciado o processo terá o interessado vista do mesmo, por cinco dias, na sede da repartição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelecida no local da infração ou mais próximo a ele.

(Art. 132 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 136. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será ainda concedido um prazo de cinco dias, dentro do qual poderá o infrator apresentar recurso, mediante prévio depósito, da multa no Tesouro Nacional, suas delegacias, alfândegas ou coletorias federais.

Parágrafo único. Terminado o prazo indicado neste artigo, não tendo o infrator recorrido, será lavrado o termo de perempção, sendo o processo igualmente encaminhado ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

(Art. 133 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 137. Caberá ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola julgar em grau de recurso, todas as penalidades aplicadas por infrações a esta Lei.

(Art. 134 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 138. Quando confirmada pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola a penalidade imposta em virtude, de infração a dispositivos desta Lei, e, não tendo o infrator depositado previamente a importância correspondente à multa, ser-lhe-á concedido o prazo de 15 dias para recolhê-la aos cofres públicos, findo o qual será a mesma cobrada judicialmente.

(Art. 135 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139. As funções técnico-administrativas atinentes à defesa sanitária vegetal e constantes desta Lei serão exercidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Outras repartições técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão colaborar na execução das funções de defesa sanitária vegetal, mediante determinação especial do citado Ministério.

§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente, os funcionários designados poderão dirigir-se diretamente à Secretaria de Defesa Agropecuária, em assuntos ao mesmo atinentes e dele receber as devidas instruções.

(Art. 136 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 140. Os funcionários encarregados da execução da presente Lei terão livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais agrícolas, chácaras, jardins, depósitos, armazéns, casas comerciais, estações de estradas de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas, estações de encomendas postais, ou qualquer outro lugar onde possam existir vegetais e partes de vegetais, inseticidas, fungicidas, etc., a serem fiscalizados, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio da força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução desta Lei.

(Art. 137 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 141. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com trabalhos que se realizem em outros estabelecimentos, fica o Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária autorizado a solicitar a colaboração do chefe do referido estabelecimento.

(Art. 138 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 142. Sempre que houver necessidade, serão realizados exames e experimentos sobre a praticabilidade e eficácia de máquinas e aparelhos com aplicação na defesa sanitária vegetal.

(Art. 139 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 143. São excluídos das atribuições da Secretaria de Defesa Agropecuária os exames e pareceres relativos à concessão de patentes para máquinas ou aparelhos de defesa agrícola e para inseticidas e fungicidas.

(Art. 140 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 144. No caso de trabalhos extraordinários executados fora da hora de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações previamente determinadas por portaria do Ministro da Agricultura, e anteriormente depositadas pelos interessados.

(Art. 141 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 145. Os casos omissos à presente Seção ou que necessitarem de posteriores instruções, serão resolvidos por portaria do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

(Art. 143 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

CAPÍTULO III

DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

SEÇÃO I

DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 146. A Secretaria de Defesa Agropecuária executará as medidas de profilaxia previstas neste Capítulo, para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território.

(Art. 1º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 147. Como medida de defesa dos rebanhos nacionais, fica terminantemente proibida a entrada em território nacional de animais atacados ou suspeitos de estarem atacados de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e ainda dos portadores de parasitas externos e internos cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

(Art. 2º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 148. É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas.

(Art. 3º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 149. São condições essenciais para a entrada no país de animais procedentes do estrangeiro:

I - apresentação de certificado sanitário de origem, firmado por veterinário oficial:

II - apresentação, segundo os casos, de certificado oficial de tuberculinização, maleinização, soro aglutinação, de brucelas e salmonela pulorum;

Parágrafo único. Os certificados sanitários de origem só terão valor quando:

I - forem visados por autoridade consular brasileira do país de procedência dos animais, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 2009)

II - atestarem boa saúde dos animais no dia do embarque;

III - declararem que nos quarenta dias anteriores ao embarque não grassava no lugar de procedência, moléstia infecto-contagiosa.

(Art. 4º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 150. Os animais procedentes de países onde grassem, em estado enzoótico, as tripanosomiasas, a peste bovina, a peripneumonia contagiosa e outras doenças infecto-contagiosas exóticas, só terão entrada, no país mediante prévia autorização do Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, que estabelecerá as condições em que a importação será permitida.

(Art. 5º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 151. Os importadores deverão avisar aos funcionários da inspeção de portos e postos de fronteira, com antecedência mínima de 24 horas, a hora da chegada dos animais. Para a exportação, o aviso deverá ser dado com 10 dias de antecedência do dia da partida dos animais, afim de serem os mesmos submetidos às provas biológicas a que se refere o art. 149.

(Art. 6º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 152. O atestado de saúde, de origem, ficará em poder do funcionário incumbido da inspeção dos animais, o qual concederá uma guia de livre trânsito, caso estejam os mesmos em boas condições de saúde.

(Art. 7º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 153. No intuito de evitar a prorrogação de moléstias no território nacional fica estabelecida a obrigatoriedade de certificado sanitário para o trânsito interestadual de animais por via marítima, fluvial ou terrestre, assim como o de animais destinados à matança nos frigoríficos abastecedores de mercados internacionais.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão na multa de R\$ 41,74 por animal, dobrada em cada reincidência.

(Art. 8º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 154. Para os animais reprodutores em trânsito interestadual, por via marítima, fica estabelecida a exigência, além do certificado sanitário de origem, do atestado, segundo os casos, de tuberculinização, maleinização e soro-aglutinação de brúcelas.

Parágrafo único. Sempre que julgar conveniente, a Secretaria de Defesa Agropecuária tornará obrigatória a prova de soro-aglutinação para salmonela pulorum e a vacinação anti-rábica dos cães.

(Art. 9º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 155. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciará, junto a quem de direito, para que as autoridades competentes, federais, estaduais e municipais, cumpram e façam cumprir as disposições relativas à defesa sanitária animal.

(Art. 10 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO II

INSPEÇÃO DE PORTOS E POSTOS DE FRONTEIRA

Art. 156. A importação e exportação de animais só serão permitidas pelos portos e postos de fronteira, devidamente aparelhados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

(Art. 11 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 157. Por proposta da Secretaria de Defesa Agropecuária, serão designados pelo ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quais os postos de fronteira por onde poderão ser importados e exportados animais.

(Art. 12 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 158. Para cumprimento do disposto no art. 156 serão criados Lazaretos Veterinários nos portos de São Salvador, Santos, Rio Grande e mantido o do Porto do Rio de Janeiro e aparelhados os postos de fronteira, designados de acordo com o art. 157.

Parágrafo único. Os Lazaretos a que se refere o presente artigo serão instalados logo que os recursos orçamentários o permitirem.

(Art. 13 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 159. A importação e exportação de animais ficam subordinadas ainda às seguintes condições:

I - sejam reconhecidos clinicamente sãos;

II - não apresentarem reação positiva às provas biológicas oficiais, nem sintomas de qualquer moléstia, durante a observação a que forem submetidos.

(Art. 14 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 160. No momento de se proceder à inspeção sanitária dos animais importados, deverá o respectivo proprietário ou seu representante apresentar à autoridade competente, além dos documentos exigidos no art. 149, os seguintes esclarecimentos:

I - residência do proprietário;

II - destino e finalidade da importação;

III - o número de dias gasto na viagem;

IV - se ocorreu alguma morte de animal durante a mesma.

Parágrafo único. A inspeção a que se refere este artigo deverá ser feita em pleno dia e solicitada, no mínimo, com 24 horas de antecedência.

(Art. 15 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 161. Os animais importados, assim como forragens, boxes e quaisquer utensílios transportados conjuntamente, não terão livre saída dos meios de transporte que os conduzirem sem o certificado ou guia sanitária passada por autoridade veterinária encarregada da respectiva inspeção.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciará junto a quem de direito para que as autoridades aduaneiras cumpram e façam cumprir o presente artigo.

(Art. 16 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 162. Excepcionalmente, e a juízo do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, poderá entrar no país animal sem certificado sanitário de origem, desde que, aparentemente sadio, no momento do desembarque, seja considerado isento de moléstia, depois de submetido a quarentena para observações, exames e provas biológicas julgadas necessárias.

(Art. 17 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 163. Constatando a peste bovina, todos os ruminantes que fizerem parte do carregamento serão imediatamente sacrificados e tomadas todas as medidas de profilaxia que se fizerem necessárias, sem que o proprietário tenha direito à indenização de qualquer espécie.

(Art. 18 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 164. Se for diagnosticada a tuberculose, para tuberculose, peripneumonia contagiosa, tripanosomíase, carbúnculo hemático e sintomático, raiva, pseudo-raiva anemia perniciosa, brucelose, mormo, varíola ovina, caprina e suína, tifo, peste suína, ruiva, pleuro-pneumonia séptica caprina, coriza gangrenosa, peste e tifo aviária e salmonela polurum, serão sacrificados somente os animais atacados e tomadas as medidas profiláticas que se fizerem necessárias a cada caso, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução das medidas profiláticas, previstas neste artigo, correrão por conta dos donos dos animais.

(Art. 19 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 165. O sacrifício dos animais nos termos dos artigos 163 e 164 será realizado perante funcionários competentes da Secretaria de Defesa Agropecuária, e desse ato será lavrado um termo circunstanciado, que será assinado pelos dois funcionários mais graduados presentes, pelo proprietário ou consignatário dos animais e por duas testemunhas.

Parágrafo único. É facultado ao proprietário ou ao seu representante requerer, no ato do sacrifício, a necropsia do animal.

(Art. 20 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 166. Quando a necropsia e outros exames do animal sacrificado não demonstrarem lesões ou elementos patognomônicos característicos das moléstias capituladas nos arts. 163 e 164, caberá ao proprietário indenização em dinheiro correspondente ao valor integral do animal e dos objetos que o acompanharem e forem destruídos.

(Art. 21 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 167. A necropsia de que trata o art. 166 deverá ser requerida ao diretor do serviço de Defesa Sanitária Animal, quanto a importação for feita pelo porto do

Rio de Janeiro, e aos inspetores-chefes ou inspetores de Portos de Postos de Fronteira, quando por um dos outros portos previstos no art. 158.

(Art. 22 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 168. Quando a necropsia requerida deixar de se realizar, dentro de 24 horas, a contar do momento em que for sacrificado o animal, por falta de providências do funcionário competente, ficará reconhecido o direito do reclamante a indenização de que trata o art. 166, sendo responsável pela mesma o referido funcionário.

(Art. 23 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 169. No caso de ser o diagnóstico confirmado pela necropsia, as despesas respectivas correrão por conta do interessado que a houver requerido.

(Art. 24 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 170. As despesas de que trata o artigo anterior, se não pagas em estampilhas federais, inutilizadas nos próprios laudos das autópsias, de acordo com as taxas que forem criadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 25 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 171. No caso previsto no art. 166, cabem ao Governo da União as despesas decorrentes.

(Art. 26 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 172. Quando o interessado não concordar com o resultado da necropsia, poderá requerer novo exame, imediatamente, designando, neste caso, um profissional de sua confiança para verificar os trabalhos.

§ 1º Se os dois profissionais não chegarem a acordo, será por eles colhido e autenticado material para exame em laboratório da Secretaria de Defesa Agropecuária, que decidirá a dúvida suscitada.

§ 2º Em caso algum os despojos do cadáver necropsiado deixarão de ser cremados, no mesmo dia em que se praticou a autópsia.

(Art. 27 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 173. No caso previsto no art. 172, o Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária nomeará uma comissão de três membros, da qual fará parte o proprietário seu representante para arbitrar a indenização, cabendo recurso voluntário no Ministério.

(Art. 28 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 174. A importação e a exportação de animais, pelos postos de fronteira, quando destinados ao corte, serão permitidas, independente das provas biológicas a que se refere o inciso II do art. 160, desde que estejam aparentemente em bom estado de saúde, isentos de ectoparasitos e procedam de zonas onde não estejam grassando moléstias infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Neste caso, é obrigatório o aviso da chegada ou partida dos animais com antecedência de 24 horas, a fim de ser feita a respectiva inspeção expedido ou recebido o respectivo certificado sanitário.

(Art. 29 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 175. Serão enviadas aos representantes dos Governos dos países que importarem animais do Brasil as assinaturas do diretor da Secretaria de Defesa Agropecuária e dos funcionários autorizados a assinar certificados para exportação internacional, em tantas vias quantas forem exigidas pelos respectivos consulados.

(Art. 30 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO III

TRÂNSITO DE ANIMAIS NO PAÍS

Art. 176. As empresas concessionárias do transporte fluvial do gado, nas fronteiras dos Estados, deverão construir banheiros carrapaticidas, assim como currais para repouso de animais, com piso resistente para evitar atoladouros.

§ 1º Os animais transportados por via fluvial, em batelões especialmente usados para esse fim, ficam obrigatoriamente sujeitos à inspeção sanitária pela da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Tais batelões serão lavados e desinfetados, logo após o desembarque dos animais com desinfetantes aprovados pela da Secretaria de Defesa Agropecuária, sendo as despesas custeadas pelos seus proprietários.

(Art. 31 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 177. Os animais de campo destinados ao corte, quando transportados por estradas de ferro, não poderão permanecer embarcados por espaço de tempo superior a 72 horas.

Parágrafo único. As companhias de estradas de ferro deverão instalar campos para repouso dos animais nos quais permanecerão, no mínimo 24 horas, quando a viagem exceder o prazo estimado neste artigo.

(Art. 32 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 178. Quando se tratar de reprodutores que possam ser alimentados em viagem, o prazo estabelecido no art. 177 poderá deixar de ser observado.

(Art. 33 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 179. O trânsito interestadual de animais, conduzidos a pé, só se fará pelos pontos previamente indicados pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal, mediante acordo com as autoridades estaduais.

§ 1º Todo o gado será obrigatoriamente examinado nas estradas de trânsito normal, nos pontos indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, sendo-lhe fornecido um certificado de livre trânsito quando isento de moléstias infecto-contagiosas.

§ 2º Os infratores incorrerão em multa de R\$ 41,74 a R\$ 83,48 por animal, dobrada nas reincidências.

(Art. 34 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 180. Os animais transportados por estradas de ferro e destinados aos matadouros frigoríficos que abatam para exportação internacional serão inspecionados nos currais e bretes de embarque ou nas próprias fazendas, pelos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária, ou pelos funcionários dos Estados, quando este serviço lhes houver sido confiado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 35 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 181. Os animais destinados a outros Estados, para o corte, criação ou engorda, serão examinados nos currais ou bretes de embarque por funcionário da Secretaria de Defesa Agropecuária que expedirá o respectivo certificado sanitário, ou por funcionários estaduais, de acordo com o artigo anterior.

§ 1º Nos pontos de embarque onde não houver funcionário destacado, a Secretaria de Defesa Agropecuária providenciará para que a inspeção seja feita em outro local previamente indicado em instruções especiais, antes dos trens de animais atravessarem a fronteira do Estado vizinho.

§ 2º Serão impedidos os trens que transportarem animais atacados de febre aftosa ou de outras doenças cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos da região e reconduzidos ao ponto de partida, correndo as despesas por conta dos respectivos proprietários.

§ 3º As reclamações dos proprietários de animais cujo trânsito tenha sido impedido só poderão ser tomadas em consideração quando os animais estiverem no local de partida ou tenham sido reconduzidos, salvo casos especiais, a juízo do Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 36 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 182. As companhias de estrada de ferro que transportarem animais ficam obrigadas a construir carros adequados às diversas espécies.

(Art. 37 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 183. As companhias de estrada de ferro, empresas de navegação ou quaisquer outras empresas que transportem animais, ficam obrigadas à limpeza e desinfecção de seus carros, veículos, embarcações e boxes, assim como os locais de embarques ou desembarques, currais, bretes e todas as instalações ou locais que tenham sido ocupados por animais.

(Art. 38 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 184. As exigências estabelecidas no art. 183 ficam sob fiscalização direta da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Os veículos deverão ser lavados e desinfetados após, no máximo, 24 horas do desembarque.

§ 2º Os vagões ou quaisquer veículos que hajam transportado animais para frigoríficos e matadouros, deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após a descarga, quando houver instalação apropriada.

§ 3º Os infratores incorrerão em multa de R\$ 41,74 a R\$ 834,77, dobrada na reincidências.

(Art. 39 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 185. Em instruções aprovadas pelo ministro serão fixados os métodos de limpeza e desinfecção e indicadas as substâncias desinfetantes adotadas.

(Art. 40 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 186. Em casos de surtos epizooticos, poderá a Secretaria de Defesa Agropecuária tomar providências que visem tornar mais severas as medidas determinadas nesta Seção, mediante instruções aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 41 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 187. Os postos para desinfecção de vagões de estrada de ferro serão construídos às expensas das próprias companhias, cabendo-lhes também o ônus do material de limpeza e desinfecção e o pagamento do pessoal necessário a este Serviço.

Parágrafo único. Para o custeio das despesas cobrarão às companhias as taxas previstas em lei.

(Art. 42 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 188. Os projetos de construção e orçamentos de postos de desinfecção serão organizados pelas companhias transportadoras, de acordo com planos fornecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária, devendo neles constar especificações sobre canalização de água, força, luz, drenagem de resíduos e detalhes de construção.

(Art. 43 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 189. Os postos de desinfecção serão instalados nos portos indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, devendo a escolha do local recair nos pontos naturalmente indicados pelo tráfego, nos desvios dos matadouros, feiras e exposições de gado.

(Art. 44 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 190. Os veículos, vagões, ou quaisquer instalações, depois de limpos e desinfetados, só poderão ser retirados dos postos e usados, após vistoria de um funcionário da Secretaria de Defesa Agropecuária que afixará, uma etiqueta em que conste a palavra - "Desinfetado" - a data e a sua assinatura.

(Art. 45 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 191. Constatado óbito, no decorrer da viagem, deverá ser imediatamente autopsiado no ponto de desembarque, o cadáver, para verificação da *causa mortis* e aplicação de medidas sanitárias aconselháveis.

(Art. 46 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 192. Os infratores das medidas sanitárias a que se refere o artigo anterior incorrerão na multa de R\$ 250,43 a R\$ 834,77, dobrada nas reincidências.

(Art. 47 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 193. Os interessados poderão aproveitar como adubo produto residual das limpezas dos vagões desde que o mesmo seja tratado de modo a torná-lo inócuo, por processo aprovado pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 48 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 194. Para efeito do disposto no art. 187 e em relação às estradas de ferro pertencentes à União, o Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento entrará em acordo com o Ministério dos Transportes para transferir a este, mediante prévia avaliação, os atuais postos de desinfecção situados em Santa Cruz, Barra do Piraí, Carlos de Campos e na Estrada de Ferro Central do Brasil.

(Art. 49 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO IV

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 195. É proibida a importação de produtos de origem animal, quando não acompanhados de certificado sanitário fornecido por autoridade competente do país de procedência.

(Art. 50 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 196. Tais certificados só serão válidos:

I - quando os modelos e fórmulas forem aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - quando forem visados por autoridade consular brasileira, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 2009)

III - quando os regulamentos de inspeção de produtos de origem animal, dos países de procedência, forem aprova pelas autoridades sanitárias brasileiras;

IV - quando os produtos forem procedentes de estabelecimentos inspecionados.

(Art. 51 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 197. Os certificados que acompanharem os produtos importados destinados á alimentação humana, serão visado pelos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária para efeito do disposto no artigo anterior e transmitidos as autoridades sanitárias Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, a quem compete inspeção de tais produtos nos centros consumidores.

(Art. 52 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 198. Em se tratando de couros, peles, lãs, chifres cabelos, etc., para fins industriais, tais produtos só será desembaraçados quando os certificados trouxerem a declaração de que procedem de zonas onde não estava grassando carbúnculo hemático, a febre aftosa ou a peste bovina.

(Art. 53 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 199. Os produtos comestíveis de origem animal, elaborados no país, só terão livre trânsito pelos portos e postos de fronteira quando procedentes de estabelecimentos inspecionados e acompanhados de certificado de sanidade, fornecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Os certificados a que se refere este artigo serão válidos pelo prazo máximo de um mês, e controlados pelos funcionários competentes da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Os infratores incorrerão na multa de R\$ 417,38 a R\$ 834,77 dobrada em cada reincidência e lhes será negado o desembaraço dos produtos.

(Art. 54 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 200. Verificado no ato do desembarque que os produtos procedem de estabelecimentos registrados e inspecionados pelo DIPOA, os certificados que os acompanharem serão visados e transmitidos às autoridades sanitárias da Secretaria de Defesa Agropecuária ou dos Estados, para efeito do disposto no art. 197.

(Art. 55 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 201. Quando os produtos procedentes de fábricas do interior não forem embarcados em um só lote ou se destinarem a portos, diversos, os funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária poderão desdobrar os certificados que os acompanharem, usando os mesmos modelos do DIPOA, indicando o nome e sede da fábrica e o nome do funcionário que assinou o certificado de procedência.

Parágrafo único. Os certificados de origem deverão ser arquivados para efeito de controle.

(Art. 56 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 202. Os produtos de origem animal, para fins industriais, procedentes de estabelecimentos não registrados no DIPOA, tais como couros, lãs e peles de animais silvestres, só terão livre trânsito, quando procedentes de zonas onde não grassava, no momento, a febre aftosa, em se tratando de couros verdes, ou carbúnculo hemático, em qualquer hipótese, se vierem acompanhados de certificado fornecido pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º Quando tais produtos se destinarem ao comércio internacional, o certificado que lhes permitirá o embarque só será fornecido após desinfecção por processo aprovado pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Tais certificados serão fornecidos no mesmo modelo usado pelo DIPOA.

(Art. 57 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO V

INSPEÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS DE GADO VIVO

Art. 203. As feiras e mercados de gado vivo só poderão funcionar quando inspecionadas pelo Departamento de Saúde Animal - DSA e estiverem devidamente aparelhadas, permitindo o controle sanitário a cargo deste Serviço.

Parágrafo único. As instalações, que obedecerão ao modelo aprovado pela Secretaria de Defesa Agropecuária, constarão de currais em número suficiente, com piso resistente para evitar atoladouros, casa para a administração, com um gabinete destinado ao funcionário incumbido da inspeção sanitária dos animais, curral para isolamento de animais doentes, banheiro carrapaticida e pavilhão com sala de autopsias e forno crematório.

(Art. 58 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 204. Quando se verificarem casos de moléstias infecto-contagiosas nos animais expostos, a feira será interditada e, em se tratando de carbúnculo hemático ou sintomático, vacinados gratuitamente todos os animais do lote em que a moléstia tiver sido constatada, sendo paga pelos interessados apenas o custo da vacina.

(Art. 59 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 205. Os animais procedentes de outros Estados que demandarem as feiras de gado deverão vir acompanhados de certificados de sanidade fornecido por funcionário da Secretaria de Defesa Agropecuária, funcionário técnico de outro Serviço subordinado Secretaria, devidamente autorizado, ou funcionários estaduais, de acordo com o disposto no artigo 180.

Parágrafo único. Quando procedentes do mesmo Estado ou de zonas onde não estejam grassando, moléstias infecto-contagiosas os animais serão examinados em local próximo às feiras antes de lhes ser permitida a entrada no recinto das mesmas.

(Art. 60 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO VI

PROFILAXIA DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

Art. 206. São passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, previstas no presente Regulamento, as moléstias abaixo especificadas:

- I – A peste bovina - nos ruminantes;
- II – A febre aftosa - nos ruminantes e suínos;
- III – A raiva e a pseudo-raiva - nos mamíferos;
- IV – A tuberculose - bovinos, suínos e aves;
- V – O carbúnculo hemático - nos ruminantes, suínos e equinos;
- VI – O carbúnculo sintomático e peripneumonia - nos bovinos;

- VII – As bruceloses - nos ruminantes, suínos e equinos;
- VIII – As salmoneloses - nos bovinos, suínos e aves;
- IX – As pasteureloses - nos mamíferos e aves;
- X – As tripanosomoses - nos bovinos;
- XI – As piroplasmoses - nos ruminantes, equinos e caninos;
- XII – A anaplasmoses - nos bovinos;
- XIII – O mormo - nos equinos, asininos e muares;
- XIV – A encefalite enzoótica - nos equinos;
- XV – A ruiva e peste suína - nos suínos;
- XVI – A cravagem - nos ovinos;
- XVII – A vaginite granulosa e a coriza grangerosa - nos bovinos.
- XVIII – As coccidioses - nos mamíferos e aves;
- XIX – A psitacose, espiroquetose, difteria e peste - nas aves;
- XX – As sarnas - nos ruminantes, equinos, suínos, aves e pequenos animais domésticos;
- XXI – O mixoma e a encefalite - nos coelhos.

Parágrafo único. A presente lista de doenças poderá ser alterada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante proposta do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária e de acordo com o resultado dos estudos e investigações científicas de quaisquer procedências.

(Art. 61 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 207. Serão empregadas providências equivalentes às mencionadas anteriormente, para quaisquer animais de qualquer espécie que ofereçam perigo de serem portadores de vírus das doenças de que trata o artigo anterior, ainda que esses animais sejam refratários àquelas doenças.

(Art. 62 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 208. É obrigatório, por motivo de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: mormo, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína.

Parágrafo único. Quando se tratar de peste bovina, peripneumonia contagiosa, para-tuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e dos que forem julgados necessários para a defesa dos rebanhos nacionais.

(Art. 63 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 209. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do artigo anterior e cujo sacrifício for requisitado, serão abatidos perante duas testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 horas a contar da chegada, às mãos do proprietário ou detentor dos animais, da cópia da

ordem de matança, emanada do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, ou de um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço.

§ 1º Quando o funcionário de defesa sanitária animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes do presente artigo requisitará autoridades federais apoio material para o cumprimento de seu dever.

§ 2º Aos proprietários que criarem dificuldades para a execução do presente artigo serão aplicadas multas de R\$ 166,95 a R\$ 834,77, duplicadas na reincidência.

(Art. 64 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 210. Não estão sujeitos às medidas constantes dos arts. 147 e 148 os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas que, no interesse da ciência, sejam conservados aos lazaretos e estabelecimentos de ensino ou em Institutos Científicos.

(Art. 65 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 211. Se o proprietário de um animal, cujo sacrifício se impuser contestar o diagnóstico da doença, poderá proceder de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 165.

Parágrafo único. Enquanto durarem as provas esclarecedoras, o animal será posto em quarentena rigorosa e a propriedade ou local interditado, sem prejuízo de outras medidas profiláticas aconselháveis a cada caso, correndo as despesas por conta do seu proprietário.

(Art. 66 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 212. As autoridades municipais, estaduais e federais competentes e os médicos veterinários, deverão indicar funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária os estabelecimentos onde houver animal atacado ou suspeito de uma das doenças especificadas no art. 216 ou se verificar violação das medidas de sequestro, isolamento ou interdição, prescritas no presente regulamento, ou ainda de quaisquer ordens expedidas no sentido de evitar o contágio de tais doenças.

(Art. 67 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 213. Ocorrendo em alguns dos meios do transporte usuais qualquer caso de doença transmissível, o veículo, depois de desembarcados os animais será, submetido, no primeiro ponto de inspeção sanitária, à mais completa desinfecção.

(Art. 68 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 214. Todo o animal que tiver de figurar em exposição ou feira poderá ser detido em observação, isolado e desinfetado nos portos, fronteiras, estações de embarque, estradas, etc., a juízo da autoridade veterinária competente ou de seu representante.

(Art. 69 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 215. No intuito de evitar a propagação das piroplasmoses e anaplasnose, o Governo Federal, consoante o acordo que for estabelecido com os governos

locais e quando as condições financeiras o permitirem, delimitará as zonas infestadas e limpas de carrapatos e construirá banheiros carrapaticidas nos pontos mais adequados.

(Art. 70 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 216. As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa serão estabelecidas em instruções aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 71 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 217. As doenças dos peixes, caça de pena e de pelo previstas nos Regulamentos da Diretoria de Caça e Pesca serão notificadas pelos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária, às autoridades competentes.

(Art. 72 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO VII

ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

Art. 218. Com o fim de tornar mais eficiente o combate às moléstias infecto-contagiosas será organizado um serviço de propaganda, divulgação e educação sanitária, pelo que serão distribuídos, gratuitamente, folhetos, prospectos, cartazes ou monografias e efetuadas conferências pelo seu técnico.

(Art. 73 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 219. A Secretaria de Defesa Agropecuária, por intermédio do seu pessoal técnico, cooperará gratuitamente com os criadores, na assistência veterinária aos seus rebanhos.

§ 1º A assistência veterinária a que se refere o presente artigo consistirá na vacinação e revacinação dos rebanhos identificação, profilaxia e tratamento de moléstias contagiosas infecto-contagiosas, parasitárias internas e externas.

§ 2º As vacinas e demais produtos biológicos usados na vacinação e tratamento dos rebanhos serão adquiridos pelos tratadores, sendo inteiramente gratuita a aplicação pelos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 3º Será também gratuito o transporte dos funcionários por estrada de ferro até o ponto mais próximo às fazendas dos interessados, competindo-lhes fornecer condução aos funcionários desses pontos aos seus estabelecimentos.

(Art. 74 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 220. Os pedidos de criadores para a verificação de doenças em animais serão obrigatoriamente atendidos pela ordem de entrada nas dependências da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. Quando se tratar de casos que pela sua natureza requeiram providências imediatas, a juízo do diretor e dos inspetores chefes, a estes, será dada preferência.

(Art. 75 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 221. Fica instituída, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal, que tem por objetivo o seguinte:

I - estudar e propor ao ministro as medidas de defesa sanitária animal complementares ou previstas neste regulamento, bem assim outras que se fizerem necessárias;

II - manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas à execução do presente regulamento;

III - julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas neste Capítulo.

(Art. 76 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 222. O Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1º Serão membros permanentes:

I - O Ministro da Agricultura;

II - O Diretor Departamento e Sistemas de Produção e Sustentabilidade;

III - O Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária;

IV - O Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

V - O Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

§ 2º Serão membros consultivos os demais diretores, os presidentes das associações rurais do país, assistentes chefes e os funcionários de repartições técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os quais só tomarão parte nas reuniões quando convocados pelo ministro, ou pelo presidente em exercício.

§ 3º Servirá de secretário do Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal o funcionário que for designado pelo ministro.

(Art. 77 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 223. O Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do ministro ou, na sua ausência, do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, que nos seus impedimentos será substituído pelo diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

(Art. 78 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 224. Todas as deliberações do Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal serão tomadas por maioria de voto dos membros presentes.

(Art. 79 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 225. O Conselho se reunirá e deliberará com a maioria dos seus membros. Quando, porém, não se tratar de assunto urgente poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão cópia da ata para que estes emitam opinião sobre os assuntos debatidos.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Defesa Sanitária Animal serão publicadas no Diário Oficial.

(Art. 80 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 226. Quer as decisões tomadas na forma do art. 223, quer na do art. 224, serão comunicadas aos funcionários encarregados da sua execução, por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os membros estejam hierarquicamente subordinados.

(Art. 81 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. As funções técnicas atinentes à defesa sanitária animal e constantes deste regulamento serão exercidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária em todo o território da República.

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Agropecuária promoverá a mais estreita colaboração com os demais serviços técnicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na execução do presente regulamento.

(Art. 82 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 228. Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais de criação, depósitos, armazéns estações de estrada de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas ou outro qualquer lugar onde possam existir animais ou despojos de animais a inspecionar.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio de força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução das disposições deste Capítulo.

(Art. 83 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 229. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com os trabalhos que se realizam em outros estabelecimentos, fica o secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária autorizado a solicitar a colaboração do chefe desses estabelecimentos.

(Art. 84 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 230. No caso de trabalhos extraordinários executados fora das horas de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações previamente determinadas por portaria do ministro da Agricultura.

(Art. 85 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 231. Os casos omissos ou que necessitam de posteriores instruções serão resolvidos por portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvido o Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal.

(Art. 86 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 232. Nas unidades administrativas onde não existirem, ou forem em número insuficiente, Médicos Veterinários pertencentes ao serviço público federal, fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a aceitar atestados zoosanitários firmados por médicos veterinários não vinculados a administração federal, que sejam portadores de carteira de identificação profissional expedida pelos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º A aceitação dos atestados fica condicionado à comprovação pelos médicos veterinários, de conhecimento da legislação específica de defesa sanitária animal e das normas referentes à profilaxia das doenças infecciosas, infecto-contagiosas ou parasitárias, objeto de programas federais de controle ou erradicação, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A autorização prevista neste artigo somente terá validade nas unidades administrativas que sejam objeto de declaração pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e em caso algum poderá acarretar qualquer ônus para os cofres públicos.

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969)

Art. 233. O Médico Veterinário que infringir o disposto na presente Lei ou as demais disposições legais e regulamentares atinentes à defesa sanitária animal, será declarado inidôneo para o fornecimento dos atestados, por ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que também representará contra o infrator, juntos aos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária, para aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969)

Art. 234. Os serviços de limpeza e desinfecção de quaisquer meios de transportes empregados na locomoção de animais vivos e bem assim das instalações pelos mesmos utilizadas ou locais que tenham sido ocupados por animais, passarão a ser realizados na forma estabelecida nesta Lei.

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 235. Os serviços de que trata o art. 234 serão executados:

I – pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando se tratar de empresas de transporte sob administração ou jurisdição da União;

II – pelas empresas de transporte sob administração dos Estados ou Territórios, nestas incluídas as de propriedade da União que lhe tenham sido arrendadas;

III – pelas empresas de transportes, privadas ou particulares.

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 236. Para custeio e manutenção dos serviços especializados nesta Lei, as empresas a que alude o artigo anterior cobrarão, no ato do despacho, a “taxa de desinfecção” criada pelo Decreto-Lei nº 194, de 21 de janeiro de 1938, que passará a ser R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) por unidade, para as espécies bovina, equina, asinina e muar, R\$ 0,13 (treze centavos), por unidade, para as espécies suína, caprina e ovina e R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos), por cento ou fração, para as aves, sendo de R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos), no mínimo, o total de taxa a ser cobrada ainda que os animais despachados não atinjam, em número, o suficiente para o pagamento dessa importância.

Parágrafo único. Ficam isentos de pagamento de “taxa de desinfecção” os animais transportados por conta do Governo da União, as aves cantoras e ornamentais, os pintos de um dia quando acondicionados em caixas de papelão e bem assim outras espécies de animais não incluídas dentre as citadas neste artigo.

(Art. 3º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 237. A “taxa de desinfecção” só poderá ser cobrada uma vez para todo o percurso até o ponto terminal, qualquer que seja o número de empresas nesse percurso, exceto no caso de baldeação por quebra de bitola ou por não haver tráfego mútuo entre as empresas percorridas.

(Art. 4º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 238. Para o cumprimento de disposto no inciso I do art. 235, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem outorgados, fará construir, nos postos que se tornarem indicados, postos de limpeza e desinfecção, dotando-se dos requisitos necessários e eficiente à realização dos serviços, ficando as empresas sob administração ou jurisdição obrigadas a ceder os terrenos que, para isso, se tornarem precisos.

(Art. 5º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 239. Para atender as despesas de que trata o artigo precedente será concedida nos orçamentos da União, uma dotação nunca inferior à taxa arrecadada na forma do art. 242 dois anos antes do respectivo orçamento.

(Art. 6º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 240. As empresas de transportes a que se referem os incisos II e III do art. 235 ficam obrigadas a construir e instalar postos de limpeza e desinfecção, bem como manter o pessoal necessário à perfeita execução dos trabalhos, devendo a escolha dos locais recair nos pontos que forem indicados e previamente aprovados pelo Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 7º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 241. A taxa cobrada pelas empresas referidas no inciso I do art. 236 será pelas mesmas recolhidas a repartição federal arrecadadora e competente, na forma da legislação em vigor, como renda da União.

(Art. 8º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 242. O produto da taxa arrecadada pelas empresas mencionadas nos incisos II e III do mesmo artigo será por elas escriturado em “conta especial” e somente poderá ser aplicado no custeio, manutenção e expansão dos serviços especificados nesta Lei.

(Art. 9º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 243. As empresas sob administração ou jurisdição da União comunicarão ao Departamento de Saúde Animal, no decorrer do mês seguinte ao vencido, o número de animais transportados, por espécie e a respectiva arrecadação da “taxa de desinfecção”.

Parágrafo único. Comunicação idêntica farão as demais empresas, acompanhada de uma demonstração das despesas efetuadas com a execução dos serviços de limpeza e desinfecção.

(Art. 10 do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 244. Ficam a cargo do Departamento de Saúde Animal a orientação e fiscalização dos serviços de que trata esta Lei quando realizados pelas empresas particulares nos incisos II e III do art. 235.

(Art. 11 do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 245. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixará instruções especiais para a execução da presente Lei e fixará o prazo para as construções e instalações, por parte das empresas particulares nos incisos II e III do art. 235, dos postos de limpeza e desinfecção que se tornarem necessários.

(Art. 12 do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 246. Findo o prazo que for estipulado, as empresas que efetuarem o transporte de animais vivos em desacordo com o que estabelece esta Lei incorrerão na multa de R\$ 887,24 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a R\$ 2.218,11 (dois mil duzentos e dezoito reais e onze centavos), dobrada, progressivamente, tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo único. A aplicação de multa prevista neste artigo não exime o infrator da responsabilidade criminal que no caso couber.

(Art. 13 do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 247. Sempre que, para salvaguardar a saúde pública, ou por interesse da defesa sanitária animal venham a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisa ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

(Art. 1º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 248. Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no art. 208.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva, ou de outra doença considerada incurável e letal.

(Art. 2º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 249. A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

I – quarta parte do valor do animal se a doença for tuberculose;

II – metade do valor, nos demais casos;

III – valor total do animal, quando a necropsia ou outro não confirmar o diagnóstico clínico.

(Art. 3º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 250. A indenização por coisas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação.

(Art. 4º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 251. A avaliação será feita por uma comissão, composta de representantes do Governo Federal, obrigatoriamente profissional em veterinária, um representante do Governo Estadual e um representante das Associações Rurais, criadas pelo Decreto-Lei nº 7.449, de 9 de abril de 1945, substituindo o último nas zonas ou regiões onde não existirem tais entidades, por um ruralista de reconhecida capacidade técnica, indicado pela parte interessada.

Parágrafo único. Do laudo caberá recurso, dentro do prazo de trinta dias, para o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento devendo ser interposto:

I – pelo representante do Governo Federal, quando este considerar excessiva a avaliação ou incabível indenização;

II – pelo proprietário do animal, coisas ou instalações rurais, quando for negada a indenização ou reputada insuficiente a avaliação.

(Art. 5º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 252. A indenização será paga pelo Governo da União, a conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, do crédito adicional a que se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a profilaxia e combate a epizootias.

Parágrafo único. Quando houver acordo ou convênio entre o Governo da União e do Estado, com a contribuição de uma outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

(Art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 253. O direito de pleitear a indenização prescreverá em noventa dias, contados da data em que for morto o animal, ou destruída a coisa.

(Art. 7º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 254. A inspeção e a fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos serão efetuadas, em todo território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a aplicação do sêmen, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização, a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terão em vista os aspectos industrial, zootécnico, higiênico-sanitário e de fertilidade, e far-se-ão:

- I – nos estabelecimentos industriais e comerciais;
- II – nos estabelecimentos de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;
- III – nos aeroportos, portos e postos de fronteira, quando se tratar de importação ou exportação de sêmen;
- IV – em quaisquer outros locais previstos no Regulamento da presente Lei.

(Art. 1º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

Art. 255. Somente as pessoas jurídicas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão industrializar e comercializar sêmen.

(Art. 2º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

Art. 256. As pessoas físicas, que prestam serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial, ficam sujeitas a registro no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 3º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

Art. 257. A União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e outras entidades de direito público, para a execução dos serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa, mediante contrato com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que não haja convênio com a respectiva Unidade da Federação.

(Art. 4º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

Art. 258. Os serviços de que trata esta Lei serão remunerados pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado da Agricultura fixar os valores de custeio.

§ 1º Nos casos em que os serviços forem realizados, por delegação de competência, pelas entidades referidas no *caput* do art. 257, a receita decorrente será a elas destinada e aplicada unicamente na manutenção, melhoria, reaparelhamento e expansão das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º No âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o recolhimento da receita, proveniente da aplicação da presente Lei, processar-se-á de conformidade com o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

(Art. 5º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

Art. 259. Nos termos do art. 5º, alínea *i* da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial são de competência privativa de médico veterinário.

(Art. 6º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

Art. 260. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em Regulamento, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de até 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com o disposto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

III – apreensão;

IV – inutilização;

V – suspensão;

VI – interdição, temporária ou definitiva;

VII – cancelamento do registro.

(Art. 7º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

TÍTULO III

DA PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, USO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, RAÇÕES, FERTILIZANTES, INOCULANTES E CORRETIVOS, E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS AGROTÓXICOS

Art. 261. A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

(Art. 1º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 262. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes do processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

(Art. 2º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 263. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 262 desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será, concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º O Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I – para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II – para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III – que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

IV – que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

V – que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

VI – cujas características causem danos ao meio ambiente.

(Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 264. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

(Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 265. Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I – entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II – partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III – entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no “Diário Oficial” da união um resumo do mesmo.

(Art. 5º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 266. As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Alterado pela Lei nº 9.974 de 6 de junho de 2000)

II – os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III – devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV – devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos

novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente. (Incluídos pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

(Art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 267. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Alterado pela Lei nº 9.974 de 6 de junho de 2000)

I – indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto.

II – instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;
- d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;

III – informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.

IV – recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I – não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II – não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade tais como “seguro”, “não venenoso”, “não tóxico”; com ou sem uma frase complementar, como: “quando utilizado segundo as instruções”;

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á, o seguinte:

I – deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II – em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

(Art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 268. A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I – estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II – não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III – obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 267.

(Art. 8º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 269. No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II – controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III – analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV – controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

(Art. 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 270. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

(Art. 10 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 271. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

(Art. 11 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 272. A União, através dos órgãos competentes, prestará, o apoio necessário as ações de controle e fiscalizações, à Unidade Federativa que não dispuser dos meios necessários.

(Art. 12 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 273. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Acrescentado pela Lei nº 9.974 de 6 de junho de 2000)

(Art. 12-A da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 274. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

(Art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 275. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

I – ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

II – ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

III – ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

IV – ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

V – ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

VI – ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

(Art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 276. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

(Art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 277. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

(Art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 278. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de até 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III – condenação de produto;
- IV – inutilização de produto;
- V – suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI – cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII – interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

(Art. 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 279. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

(Art. 18 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 280. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.974 de 6 de junho de 2000)

(Art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 281. As empresas e os prestadores de serviços que já, exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que tem como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

(Art. 20 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 282. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

(Art. 8º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996)

Art. 283. Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

I – advertência;

II – suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III – obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV – apreensão do produto;

V – multa, de R\$ 8.651,23 (oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) a R\$ 173.024,57 (cento e setenta três mil e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do art. 30A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, as sanções previstas na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14 de julho de 2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14 de julho de 2003)

(Art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996)

CAPÍTULO II

DAS RAÇÕES

Art. 284. A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal serão efetuadas em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta Lei.

(Art. 1º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

Art. 285. A inspeção e a fiscalização referidas no art. 284, a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terão em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário e far-se-ão:

I – nos estabelecimentos industriais;

II – nos armazéns inclusive de cooperativas, e estabelecimentos atacadistas e varejistas;

III – em quaisquer outros locais previstos no regulamento da presente Lei.

(Art. 2º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

Art. 286. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das normas legais relacionadas com o tratamento das matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

III – apreensão de matérias-primas e produtos acabados;

IV – suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento;

V – cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento;

VI – intervenção.

(Art. 4º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

Art. 287. A União poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios para a execução de serviços relacionados com a inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei, com atribuição de receita.

(Art. 5º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

Art. 288. Os trabalhos e atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei constituem serviços inerentes à industrialização e comercialização das matérias-primas e produtos destinados à alimentação animal e serão remunerados em regime de preços públicos, fixados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o respectivo recolhimento e utilização, na conformidade do disposto nos Arts. 4º e 5º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

(Art. 6º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

CAPÍTULO III

DOS FERTILIZANTES, INOCULANTES E CORRETIVOS

Art. 289. A inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, serão regidos pelas disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

(Art. 1º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 290. A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei serão realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá delegar a fiscalização do comércio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

(Art. 2º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 291. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – fertilizante, a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais;

II – corretivo, o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo;

III – inoculante, a substância que contenha microorganismos com a atuação favorável ao desenvolvimento vegetal. (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

IV – estimulante ou biofertilizante, o produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas.

(Art. 3º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 292. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os produtos a que se refere este artigo deverão ser igualmente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Para a obtenção dos registros a que se refere este artigo, quando se tratar de atividade de produção industrial, será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a consequente responsabilidade funcional. (Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981)

(Art. 4º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 293. A infração às disposições desta Lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, e independentemente de medidas cautelares, a aplicação das seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

I – advertência;

II – multa igual a 5 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos, entre o teor dos macronutrientes primários indicados no registro do produto e os resultados apurados na análise, calculada sobre o lote de fertilizante produzido, comercializado ou estocado;

III – multa de até 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência estabelecido na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

IV – condenação do produto; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

V – inutilização do produto; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

VI – suspensão do registro; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

VII – cancelamento do registro; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

VIII – interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

§ 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudicará a apuração das responsabilidades civil ou penal das pessoas físicas e jurídicas e dos profissionais mencionados no § 2º do art. 292. (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

(Art. 5º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 294. A inspeção e a fiscalização serão retribuídas, respectivamente, por preços públicos e taxas calculadas com base no maior valor de referência resultante da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981) (Vide Decreto-Lei nº 1.899, de 1981)

I – Registro de estabelecimento: 2 (duas) vezes o MVR por unidade registrada;

II – Registro de produto: 1 (uma) vez o MVR por unidade registrada;

III – Exercício de inspeção ou fiscalização, mediante coleta e análise de amostra de produto para controle de garantia da qualidade de fertilizante: 1/165 (um cento e sessenta e cinco avos) do MVR por tonelada de produtos fiscalizados ou inspecionados;

IV – Exercício de inspeção ou fiscalização, mediante coleta e análise de amostra de produto para controle de garantia da qualidade de inoculante: 1/1.000 (um milésimo) do MVR por quilo de produto fiscalizado ou inspecionado;

V – Exercício de inspeção ou fiscalização, mediante coleta e análise de amostra de produto para controle de garantia da qualidade de corretivo: 1/1.000 (um milésimo) do MVR por tonelada de produto fiscalizado ou inspecionado;

VI – Exercício de inspeção ou fiscalização, mediante coleta e análise de amostra de produto para controle de garantia da qualidade de biofertilizante ou estimulante: 1/1.000 (um milésimo) do MVR por tonelada de produto fiscalizado ou inspecionado;

VII – Análise pericial: 1 (uma) vez o MVR por determinação analítica realizada.

§ 1º A inspeção será efetuada sempre que houver solicitação por parte das pessoas físicas ou jurídicas referidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

§ 2º Nos termos do regulamento, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá os valores e a forma de recolhimento dos preços públicos.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se: (Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981)

a) inspeção – a constatação das condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou estabelecimentos; (Incluída pela Lei nº 6.934, de 1981)

b) fiscalização – a ação externa e direta dos órgãos do Poder Público destinada à verificação do cumprimento das disposições aplicáveis ao caso. (Incluída pela Lei nº 6.934, de 1981)

(Art. 6º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 295. O Poder Executivo determinará as providências que forem necessárias ao controle da inspeção e da fiscalização previstas nesta Lei.

(Art. 7º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

CAPÍTULO IV

DOS MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS

Art. 296. É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 297. A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 298. Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e

outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento.

§ 1º A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente.

§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário, elaborados no País, será válida por 10 (dez) anos.

§ 3º A licença para comercialização de produtos de uso veterinário, importados parcial ou totalmente, terá validade máxima de 3 (três) anos, podendo ser renovada para os casos da exceção prevista no art. 300 desta Lei.

§ 4º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da entrada do pedido de registro ou da renovação da licença do produto no Órgão Central competente, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por 1 (um) ano, salvo os casos especiais definidos na regulamentação da presente Lei.

(Art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 299. Os produtos definidos no art. 296, parágrafo único, parcial ou totalmente importados, deverão ser integralmente elaborados no país, dentro do prazo de 3 (três) anos, exceto quando devidamente comprovada a impossibilidade de sua fabricação no território nacional, através da Entidade de Classe da Indústria Veterinária.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo será contado, a partir da data da publicação deste Decreto-Lei, para os produtos já licenciados e da data do respectivo licenciamento, para aqueles que, nas mesmas condições, venham a ser comercializados.

(Art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 300. Pela execução dos serviços de fiscalização previsto neste Decreto-Lei, serão cobradas as seguintes taxas:

I – de licenciamento anual dos estabelecimentos que importem, fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário – até 10 (dez) produtos – um salário mínimo do maior valor vigente no País, e, acima, dois salários-mínimos;

II – de licença para comercialização de cada produto – meio a dois salários-mínimos do maior valor vigente no país, de acordo com a natureza e as características de cada produto e de conformidade com o que estabelece a regulamentação do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos oficiais, cooperativas e sindicatos rurais, ficam isentos do pagamento das taxas referidas neste artigo.

(Art. 5º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 301. As infrações ao presente Decreto-Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas a penas de advertência ou multas correspondentes ao valor de 1 (uma) a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, cobrados sucessivamente nas reincidências até 3 (três) vezes, sem prejuízo, quando for o caso, do

cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento, além das sanções penais cabíveis.

(Art. 6º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 302. Das multas e demais penalidades, aplicadas pelo órgão incumbido da execução deste Decreto-Lei, caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e recurso dentro de igual período, subsequente, ao Senhor Ministro da Agricultura, ressalvado o recurso ao Poder Judiciário, se cabível.

(Art. 7º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 303. A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.

(Art. 8º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 304. É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.

(Art. 9º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 305. Fica criada, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, subordinada ao Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários – DFIP da Secretaria de Defesa Agropecuária, a Comissão de Biofarmácia Veterinária, que terá a sua organização e atribuições definidas na regulamentação do presente Decreto-Lei.

(Art. 10 do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 306. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP, a execução do presente Decreto-Lei, bem como da respectiva regulamentação.

(Art. 11 do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

TÍTULO IV

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA

Art. 307. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

(Art. 1º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 308. São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

I – os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel e cera de abelhas e seus derivados.

(Art. 2º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 309. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I – nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

III – nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – nas propriedades rurais;

VII – nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

(Art. 3º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 310. São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

I – o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio do seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do art. 309 desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos do inciso VI do artigo citado, em tudo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal;

II – as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 309, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal e nos casos do inciso VI do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata o inciso VII do mesmo art. 309.

(Art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 311. Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos do inciso II do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

(Art. 5º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 312. É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

(Art. 6º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 313. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:

I – no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se a produção for objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;

II – nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção for objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados aquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere o inciso III do art. 310 desta lei.

(Art. 7º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 314. Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

(Art. 8º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 315. O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no inciso I do art. 310.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I – a classificação dos estabelecimentos;

a) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

b) a higiene dos estabelecimentos;

c) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

d) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;

e) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

f) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

g) o registro de rótulos e marcas;

h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

i) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

j) as análises de laboratórios;

k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

l) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

(Art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 316. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados no inciso II do art. 310 desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 315 da presente lei.

(Art. 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 317. Os produtos, de que tratam os incisos IV e V do art. 308 desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 315.

(Art. 11 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 318. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos do inciso III do art. 310 desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

(Art. 12 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 319. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nos incisos I e II do art. 313, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

(Art. 13 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 320. As regulamentações, de que cogitam os arts. 315, 316 e 317 desta Lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

(Art. 1º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 321. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Tabela I – Atualização monetária (valores corrigidos para 31/07/2010).

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1931	Nov./1941	Mil Réis	50.000,00	41,74
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1932	Nov./1941	Mil Réis	100.000,00	83,48
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1932	Nov./1941	Mil Réis	200.000,00	166,95
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1933	Nov./1941	Mil Réis	500.000,00	417,38
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1932	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	834,77
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1933	Nov./1941	Mil Réis	3.000.000,00	2.504,30
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de	Nov./1941	Mil Réis	5.000.000,00	4.173,83

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
	1934				
Art. 29	Art. 26 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934	Nov./1941	Mil Réis	50.000,00	41,74
Art. 29	Art. 26 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1935	Nov./1941	Mil Réis	300.000,00	250,43
Art. 29	Art. 26 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1936	Nov./1941	Mil Réis	300.000,00	250,43
Art. 29	Art. 26 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1937	Nov./1941	Mil Réis	50.000,00	41,74
Art. 29	Art. 26 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1939	Nov./1941	Mil Réis	200.000,00	166,95
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	200.000,00	166,95
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	100.000,00	83,48

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	2.000.000,00	1.669,53
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	200.000,00	166,95
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	834,77
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	300.000,00	250,43
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	3.000.000,00	2.504,30
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	200.000,00	166,95
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	2.000.000,00	1.669,53
Art. 54	Art. 51 do Decreto nº	Nov./1941	Mil Réis	100.000,00	83,48

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
	24.114, de 12 de abril de 1940				
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	100.000,00	83,48
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1941	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	834,77
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1942	Nov./1941	Mil Réis	500.000,00	417,38
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1943	Nov./1941	Mil Réis	5.000.000,00	4.173,83
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1944	Nov./1941	Mil Réis	500.000,00	417,38
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1945	Nov./1941	Mil Réis	5.000.000,00	4.173,83
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de	Nov./1941	Mil Réis	500.000,00	417,38

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
	1946				
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1947	Nov./1941	Mil Réis	5.000.000,00	4.173,83
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1948	Nov./1941	Mil Réis	3.000.000,00	2.504,30
Art. 130	Art. 127 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1949	Nov./1941	Mil Réis	100.000,00	83,48
Art. 130	Art. 127 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1950	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	834,77
Art. 151	Art. 3º do Decreto-Lei nº 8.911, de 1946	Jan./1946	Cr\$	0,30	0,13
Art. 153	Art. 8º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	50.000,00	
Art. 179	Art. 34 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	50.000,00	41,73832

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
Art. 179	Art. 34 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	100.000,00	41,73832
Art. 184	Art. 39 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	50.000,00	83,47665
Art. 184	Art. 39 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	41,73832
Art. 192	Art. 47 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	300.000,00	834,7665
Art. 192	Art. 47 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	250,4299
Art. 199	Art. 54 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	500.000,00	834,7665
Art. 199	Art. 54 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	417,3832
Art. 209	Art. 64 do Decreto nº	Nov./1941	Mil Réis	200.000,00	834,7665

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
	24.548, de 3 de julho de 1934				
Art. 209	Art. 64 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	166,9533
Art. 236	Art. 3º do Decreto-Lei nº 8.911, de 1947	Jan./1946	Cr\$	0,50	0,22
Art. 236	Art. 3º do Decreto-Lei nº 8.911, de 1948	Jan./1946	Cr\$	1,00	0,44
Art. 246	Art. 13 do Decreto-Lei nº 8.911, de 1949	Jan./1946	Cr\$	2.000,00	887,24
Art. 246	Art. 13 do Decreto-Lei nº 8.911, de 1950	Jan./1946	Cr\$	5.000,00	2.218,11
Art. 283	Art. 9º da Lei nº 9.294, de 1996	Dez./2000	R\$	5.000,00	8.651,23
Art. 283	Art. 9º da Lei nº 9.294, de 1996	Dez./2000	R\$	100.000,00	173.024,57

Tabela II – Fatores utilizados na atualização monetária (valores corrigidos para 31/07/2010).

Moe da	Valor Origin al	Índice de Correção X 1.000.000.000	Valor Corrigido (moeda original)	Fator de conversão de moedas	Valor corrigido (R\$)
Mil Réis	50.000, 00	2.295.607.867 .750.670	114.780.393.38 7.534.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	41,73832
Mil Réis	100.00 0,00	2.295.607.867 .750.670	229.560.786.77 5.067.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	83,47665
Mil Réis	200.00 0,00	2.295.607.867 .750.670	459.121.573.55 0.134.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	166,9533
Mil Réis	500.00 0,00	2.295.607.867 .750.670	1.147.803.933.8 75.330.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	417,3832
Mil Réis	1.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.670	2.295.607.867.7 50.670.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	834,7665
Mil Réis	3.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.670	6.886.823.603.2 52.010.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	2504,299
Mil Réis	5.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.670	11.478.039.338. 753.300.000.00 0	2.750.000.000.000.00 0.000,00	4173,832
Mil Réis	50.000, 00	2.295.607.867 .750.670	114.780.393.38 7.534.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	41,73832
Mil Réis	300.00	2.295.607.867	688.682.360.32 5.201.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	250,4299

Moe da	Valor Origin al	Índice de Correção X 1.000.000.000	Valor Corrigido (moeda original)	Fator de conversão de moedas	Valor corrigido (R\$)
	0,00	.750.670			
Mil Réis	300.00 0,00	2.295.607.867 .750.670	688.682.360.32 5.201.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	250,4299
Mil Réis	50.000, 00	2.295.607.867 .750.670	114.780.393.38 7.534.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	41,73832
Mil Réis	200.00 0,00	2.295.607.867 .750.680	459.121.573.55 0.136.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	166,9533
Mil Réis	200.00 0,00	2.295.607.867 .750.680	459.121.573.55 0.136.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	166,9533
Mil Réis	100.00 0,00	2.295.607.867 .750.680	229.560.786.77 5.068.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	83,47665
Mil Réis	2.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.680	4.591.215.735.5 01.360.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	1669,533
Mil Réis	200.00 0,00	2.295.607.867 .750.680	459.121.573.55 0.136.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	166,9533
Mil Réis	1.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.670	2.295.607.867.7 50.670.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	834,7665
Mil Réis	300.00 0,00	2.295.607.867 .750.660	688.682.360.32 5.198.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	250,4299
Mil				2.750.000.000.000.00	2504,299

Moe da	Valor Original	Índice de Correção X 1.000.000.000	Valor Corrigido (moeda original)	Fator de conversão de moedas	Valor corrigido (R\$)
Réis	3.000.000,00	2.295.607.867 .750.650	6.886.823.603.2 51.950.000.000	0.000,00	
Mil Réis	200.000,00	2.295.607.867 .750.640	459.121.573.55 0.128.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	166,9533
Mil Réis	2.000.000,00	2.295.607.867 .750.630	4.591.215.735.5 01.260.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	1669,533
Mil Réis	100.000,00	2.295.607.867 .750.620	229.560.786.77 5.062.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	83,47665
Mil Réis	100.000,00	2.295.607.867 .750.610	229.560.786.77 5.061.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	83,47665
Mil Réis	1.000.000,00	2.295.607.867 .750.610	2.295.607.867.7 50.610.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	834,7665
Mil Réis	500.000,00	2.295.607.867 .750.610	1.147.803.933.8 75.310.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	417,3832
Mil Réis	5.000.000,00	2.295.607.867 .750.610	11.478.039.338. 753.000.000.00 0	2.750.000.000.000.00 0.000,00	4173,832
Mil Réis	500.000,00	2.295.607.867 .750.610	1.147.803.933.8 75.310.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	417,3832
Mil Réis	5.000.000,00	2.295.607.867 .750.610	11.478.039.338. 753.000.000.00 0	2.750.000.000.000.00 0.000,00	4173,832

Moe da	Valor Origin al	Índice de Correção X 1.000.000.000	Valor Corrigido (moeda original)	Fator de conversão de moedas	Valor corrigido (R\$)
Mil Réis	500.00 0,00	2.295.607.867 .750.610	1.147.803.933.8 75.310.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	417,3832
Mil Réis	5.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.610	11.478.039.338. 753.000.000.00 0	2.750.000.000.000.00 0.000,00	4173,832
Mil Réis	3.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.610	6.886.823.603.2 51.830.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	2504,299
Mil Réis	100.00 0,00	2.295.607.867 .750.610	229.560.786.77 5.061.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	83,47665
Mil Réis	1.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.610	2.295.607.867.7 50.610.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	834,7665
Mil Réis	50.000, 00	2.295.607.867 .750.670	114.780.393.387.5 34.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	41,73832
Mil Réis	50.000, 00	2.295.607.867 .750.670	114.780.393.387.5 34.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	41,73832
Mil Réis	100.00 0,00	2.295.607.867 .750.670	229.560.786.775.0 67.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	83,47665
Mil Réis	50.000, 00	2.295.607.867 .750.670	114.780.393.387.5 34.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	41,73832
Mil Réis	1.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.670	2.295.607.867.750. 670.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	834,7665
Mil Réis	300.00 0,00	2.295.607.867 .750.670	688.682.360.325.2 01.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	250,4299

Moe da	Valor Origin al	Índice de Correção X 1.000.000.000	Valor Corrigido (moeda original)	Fator de conversão de moedas	Valor corrigido (R\$)
Mil Réis	1.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.670	2.295.607.867.750. 670.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	834,7665
Mil Réis	500.00 0,00	2.295.607.867 .750.610	1.147.803.933.875. 310.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	417,3832
Mil Réis	1.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.670	2.295.607.867.750. 670.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	834,7665
Mil Réis	200.00 0,00	2.295.607.867 .750.680	459.121.573.550.1 36.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	166,9533
Mil Réis	1.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.670	2.295.607.867.750. 670.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	834,7665
Cr\$	0,30	1.219.961.704 .553.760	365.988.511.36 6.128	2.750.000.000.000.00 0,00	0,133087
Cr\$	0,50	1.219.961.704 .553.760	609.980.852.27 6.880	2.750.000.000.000.00 0,00	0,221811
Cr\$	1,00	1.219.961.704 .553.760	1.219.961.704.5 53.760	2.750.000.000.000.00 0,00	0,443622
Cr\$	2.000,0 0	1.219.961.704 .553.760	2.439.923.409.1 07.520.000	2.750.000.000.000.00 0,00	887,2449
Cr\$	5.000,0 0	1.219.961.704 .553.760	6.099.808.522.7 68.800.000	2.750.000.000.000.00 0,00	2218,112
R\$	5.000,0 0	2	8.651	1,00	8651,229

Moe da	Valor Origin al	Índice de Correção X 1.000.000.000	Valor Corrigido (moeda original)	Fator de conversão de moedas	Valor corrigido (R\$)
R\$	100.00 0,00	2	173.025	1,00	173024,6

JUSTIFICAÇÃO

Tenho trabalhado incansavelmente pelo agronegócio brasileiro por toda minha vida, especialmente no setor pecuário. Ao assumir uma cadeira no Senado Federal, o meu desejo de contribuir com esse importante setor da economia brasileira, que desbrava novas fronteiras agrícolas e que gera emprego e renda para o povo brasileiro, só aumentou.

Uma das idéias que se destacam nesse contexto seria propor medida para tentar organizar a legislação sanitária federal no Brasil, já que a matéria envolve um grande número de espécies (decretos, decretos-lei, leis), bem como um longo período de tempo, há normas editadas desde a década de 1930. Além disso, há várias alterações nos diversos normativos, o que faz com que o usuário desses diplomas necessite se desdobrar para entender a legislação aplicável.

Como é de notório conhecimento, na dinâmica da elaboração de novas normas jurídicas, não é raro que um comando normativo posterior entre em conflito com as disposições vigentes. Com o tempo, esses efeitos se acumulam de forma indesejável, provocando transtornos à garantia de direitos, projetando um cenário em que a existência de leis que já não produzem qualquer efeito prático sobre a organização social torne complexa a interpretação e a aplicação das normas.

A consolidação das leis apresenta-se como instrumento essencial para sintetizar o conteúdo das normas, dando maior sistematização e harmonizando o teor com o conjunto de comandos em vigor, referentes a um dado assunto. A técnica consiste em extinguir dispositivos repetitivos, contraditórios, sobrepostos e desatualizados, dirimindo dúvidas, sem a alteração do conteúdo das leis.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 previu em seu art. 59, parágrafo único, a iniciativa de lei complementar sobre “a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. O Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelecendo normas gerais e definindo padrões para o cumprimento do comando constitucional.

Para minha grata surpresa, a Consultoria Legislativa do Senado Federal se debruçou sobre o tema, fazendo um longo trabalho de compilação e publicou, pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, agora em julho de 2011, o Texto para Discussão (TD) nº 89: “Notas sobre proposta de consolidação das Leis de Defesa Agropecuária”, assinado pelos consultores legislativos Fernando Lagares Távora, Gustavo Henrique Fidelis Taglialegna, Humberto Mendes de Sá Formiga e Marcus Peixoto.

O referido trabalho começou por uma demanda iniciada pelo ilustre Senador Augusto Botelho e continuou, mesmo após o término de seu mandato, com o esforço e dedicação de seus autores, que compilaram as principais leis sobre a defesa sanitária. A proposta de projeto de lei constante do anexo do TD nº 98 conta com mais 320 artigos e foi fruto de uma ampla e minuciosa pesquisa e análise da legislação federal em vigor.

Os autores elaboraram uma minuta contemplando a consolidação de leis de defesa agropecuária, no plano da legislação federal, considerando os seguintes aspectos:

- a definição precisa do objeto da tarefa;
- a identificação das leis que atendiam aos critérios técnicos de seleção adotados;
- a justaposição inicial de todos os comandos normativos identificados;
- a subsequente organização temática dos conteúdos justapostos;
- a eliminação dos comandos desnecessários (relativos à definição de início da vigência de cada instrumento, à supressão de determinações que perderam o sentido semântico, a determinações transitórias, entre outros);
- atualização da nomenclatura dos órgãos mencionados na legislação em análise;
- a atualização dos valores monetários existentes no texto;
- a harmonização da redação dos comandos não revogados tacitamente, com vistas à manutenção semântica e atualização ortográfica;
- a renumeração dos comandos, em obediência à nova ordem adotada; e, finalmente,
- a atualização das remissões internas no novo texto.

É forçoso reconhecer que o texto, embora bem elaborado, possa não representar a versão final sobre a consolidação da defesa sanitária e animal. Por outro lado, o texto configura-se em um importante ponto de partida para discussão da matéria, que, por certo, mobilizará toda a sociedade na busca de uma legislação mais, sucinta, coesa e clara e, eventualmente, ensejará sua atualização.

A nosso ver, ouvir o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as secretarias de Agricultura dos estados e municípios, as universidades, os pesquisadores, as organizações não-governamentais, os produtores e demais membros da sociedade civil seria uma maneira de aprofundar o debate e lapidar o texto em comento.

Estamos igualmente cientes de que infindáveis discussões jurídicas podem emergir: os decretos do Governo Provisório do Brasil são grandes exemplos. O chefe do Poder Executivo, Presidente Getúlio Vargas, emitiu dois decretos em 1934 tratando de defesa sanitária vegetal e animal. À época, o presidente dispunha dessa prerrogativa com base na CF de 1891. Em seguida, com a promulgação da Constituição de 1934, o mesmo presidente convalidou esses decretos.

Em 1943, houve necessidade de alteração dos decretos, o que ocorreu com a edição de decretos-lei, que são recepcionados como lei pela Constituição de 1988.

Ocorre que o presidente Lula alterou ambos os decretos de 1934 por meio de decreto presidencial. Assim, os decretos de 1934 seriam considerados recepcionados como leis ou como simples decretos?

Em face dessa polêmica, há uma consistente discussão se tais decretos deveriam ou não ser consolidados em nível de legislação federal. Como a matéria não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, e reside ampla controvérsia sobre qual seria a maneira correta de lidar com tais normativos, decidiu-se que tais decretos seriam englobados no projeto de lei de consolidação e submetidos à discussão da sociedade.

Senhores Parlamentes, é nesse sentido, que apresentamos o presente projeto de lei e rogamos atenção de vossas senhorias para nos ajudar no aprimoramento da proposição, no que for cabível, para podermos dar condições para que o agronegócio brasileiro possa dar continuidade em sua trajetória de prosperidade e eficiência para no desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

Senador **ANTONIO RUSSO**

LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO DE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL FEDERAL

Lei Delegada

Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de **1962**, que Cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura e dá outras providências.

Leis

Lei nº 569, de 21 de dezembro de **1948**, que Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências;

Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de **1950**, que Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal;

Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de **1974**, que Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências;

Lei nº 6.205, de 29 de abril de **1975**, que Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974;

Lei nº 6.437, de 20 de agosto de **1977**, que Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

Lei nº 6.446, 5 de outubro de **1977**, que Dispõe Sobre a Inspeção e a Fiscalização Obrigatorias do Semen Destinado a Inseminação Artificial em Animais Domésticos, e da Outras Providencias;

Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de **1980**, que Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências;

Lei nº 6.934, de 13 de julho **1981**, que Altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes, ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências;

Lei nº 7.802, de 11 de julho de **1989**, que Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

Lei nº 8.069, de 13 de julho de **1990**, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de **1990**, que Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de **1991**, que Dispõe sobre a política agrícola;

Lei nº 9.294, de 15 de julho de **1996**, que Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

Lei nº 9.974, de 6 de junho de **2000**, que Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de **2000**, que Altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas;

Lei nº 10.702, de 14 de julho de **2003**, que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Decretos

Decreto nº 24.114, de 12 de abril de **1931**, que Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal;

Decreto nº 24.548, de 3 de julho de **1934**, que Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal;

Decreto nº 6.946, de 21 de agosto de **2009**, que Altera dispositivos do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934;

Decretos-Lei

Decreto-Lei nº 194, de 21 de janeiro de **1938**, que Fixa as taxas de que trata o parágrafo único do art. 42 do regulamento que baixou com o Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e dá outra providências;

Decreto-lei nº 5.478, de 12 de maio de **1943**, que Modifica o art. 20 e seus parágrafos, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, baixado com o decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934;

Decreto-Lei nº 7.449, de 9 de abril de **1945**, que Dispõe sobre a organização da vida rural;

Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de **1946**, que Dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências;

Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de **1965**, que Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;

Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de **1969**, que Dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público e dá outras providências;

Decreto-Lei 1.899, de 21 de dezembro **1981**, que Institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura e da outras providências.

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no **DSF** em 21/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14862/2011